

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
Instituto de Ciências Humanas  
Mestrado em Memória Social e Patrimônio Cultural**



**Dissertação de Mestrado**

**Direito à verdade e à memória:  
a Lei da Anistia Política e a  
consolidação da democracia no Brasil**

**Jozimar Rodrigues Weymar**



**PDF**  
Complete

*Your complimentary  
use period has ended.  
Thank you for using  
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to  
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

JOZIMAR RODRIGUES WEYMAR

Direito à verdade e à memória:  
a Lei da Anistia Política e a consolidação da democracia no Brasil

Dissertação submetida ao Programa de Pós Graduação em Memória Social e Patrimônio Cultural junto à Universidade Federal de Pelotas para a obtenção de título de Mestre em Memória Social e Patrimônio Cultural. Orientador: Prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato

2011



Your complimentary  
use period has ended.  
Thank you for using  
PDF Complete.

[Click Here to upgrade to  
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

AR RODRIGUES WEYMAR

Direito à verdade e à memória:  
a Lei da Anistia Política e a consolidação da democracia no Brasil

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Memória Social e Patrimônio Cultural a aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Memória Social e Patrimônio Cultural da Universidade Federal de Pelotas.

Banca Examinadora

---

Orientador: Prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato

---

Membro: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Maria Cristina Pezzella

---

Membro: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Maria Letícia Mazzuchi Ferreira

Pelotas, 31 de agosto de 2011



Your complimentary  
use period has ended.  
Thank you for using  
PDF Complete.

[Click Here to upgrade to  
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

## RESUMO

O presente trabalho examina a reestruturação da ordem jurídica no Brasil a partir da reabertura política, a forma como se deu transição para a democracia e o alcance da Lei da Anistia ao tratar a questão da memória da repressão política do Brasil ditatorial (1964-1985). A transição para a democracia impõe a afirmação de uma Justiça de Transição que demanda a compreensão dos fenômenos jurídicos e sociais que envolvem a Justiça local e a Justiça internacional, na defesa dos Direitos Humanos. A lei brasileira da Anistia Política estaria dificultando a responsabilização criminal dos agressores. Recentemente o Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade da Lei da Anistia, contrariando a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). O ano de 1964 ficou marcado na história do Brasil pelo golpe militar que derrubou o presidente eleito pelo voto popular, João Goulart, colocando em seu lugar à frente do Governo brasileiro uma junta militar. Esse regime perdura de 1964 a 1985 e caracterizou-se pela supressão dos direitos individuais e políticos, pela censura e pela perseguição e repressão aos que eram contrários ao regime militar. No final deste regime de exceção, o país já apresentava desgastes de toda a ordem, notadamente a inflação e a recessão econômica, oportunizando que as vozes da oposição ganhassem terreno com o surgimento de novas agremiações partidárias e o fortalecimento dos sindicatos. Em 1984, várias personalidades públicas associadas a milhões de brasileiros, organizaram o movimento "Diretas Já", em apoio à Emenda Constitucional proposta pelo Deputado Dante de Oliveira que propunha eleições livres e diretas para a presidência da República naquele ano. Em contraposição à vontade popular, a Câmara de Deputados rejeitou a proposta de Emenda Constitucional. Não obstante, o movimento popular permitiu a eleição, pelo Colégio Eleitoral, de um presidente civil, Tancredo Neves, cessando o período ditatorial militar no país. Em 1988 foi promulgada a atual Constituição Federal, que apagou os rastros da ditadura militar e restabeleceu a democracia no país.

**Palavras-chave:** Direito à Memória e à Verdade ó Direitos Humanos ó Anistia.



Your complimentary  
use period has ended.  
Thank you for using  
PDF Complete.

[Click Here to upgrade to  
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

## ABSTRACT

The present paper examines the restructuring of the legal system in Brazil from the politics reopening, how the transition to democracy developed and the scope of the Amnesty Law to address the issue of political repression memory in Brazil dictatorship (1964-1985). The transition to democracy imposes the affirmation of a Transitional Justice which demands the understanding of legal and social phenomena that involves the local and international justice, in defense of human rights. Brazilian Amnesty Law would be making difficult the criminal responsibility of aggressors. Recently, the Supreme Court affirmed the constitutionality of the Amnesty Law, contrary to the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights of the American States Organization (ASO). The year of 1964 was marked in the Brazilian history because of the military coup that overthrew the president elected by popular vote, Joao Goulart, putting in his place a military system. This political system lasted from 1964 to 1985 and it was characterized by suppression of individual and political rights, censorship and repression and persecution to those who were opposed to the system. At the end of the system, the country already presented wear of all kinds; especially inflation and economic recession, providing opportunities to the opposite voices to grow with the emergence of new and strengthening partisans and unions. In 1984, several public personalities, associated to millions of Brazilians, organized a movement called "Direct Elections Nowö (Diretas Já), in support to the constitutional amendment proposed by Mr. Dante de Oliveira, who proposed free and direct elections to the presidency that year. In contrast to the popular will, the House of Representatives rejected the constitutional amendment proposed. Nevertheless, the popular movement led to the election, and a civilian president was elected, Tancredo Neves, ending the military dictatorship period in the country. It was enacted in 1988 the Federal Constitution, which erased the traces of the military dictatorship and restored democracy in the country.

**Keywords: Right to Memory and Truth - Human Rights - Amnesty.**

## DE ABREVIATURAS

<b>ADCT</b>	ó	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
<b>ADPF</b>	ó	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
<b>AI</b>	ó	Ato Institucional
<b>ALN</b>	ó	Aliança Libertadora Nacional
<b>ARENA</b>	ó	Aliança Renovadora Nacional
<b>C.F.</b>	ó	Constituição Federal
<b>DOI-Codi</b>	ó	Destacamento de Operações de Informações-Centro de Operações de defesa Interna
<b>DOU</b>	ó	Diário Oficial da União
<b>FMI</b>	ó	Fundo Monetário Internacional
<b>ICOMOS</b>	ó	Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (International Council of Monuments and Sites)
<b>MDB</b>	ó	Movimento Democrático Brasileiro
<b>MPF</b>	ó	Ministério Público Federal
<b>MR-8</b>	ó	Movimento Revolucionário de 8 de outubro
<b>OAB</b>	ó	Ordem dos Advogados do Brasil
<b>OEA</b>	ó	Organização dos Estados Americanos
<b>ONU</b>	ó	Organização das Nações Unidas
<b>PCB</b>	ó	Partido Comunista Brasileiro
<b>PCBR</b>	ó	Partido Comunista Brasileiro Revolucionário
<b>PC do B</b>	ó	Partido Comunista do Brasil
<b>PDS</b>	ó	Partido Democrático Social
<b>PEC</b>	ó	Projeto de Emenda Constitucional
<b>PFL</b>	ó	Partido da Frente Liberal
<b>PL</b>	ó	Projeto de Lei
<b>PLC</b>	ó	Projeto de Lei da Câmara
<b>PMDB</b>	ó	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
<b>PT</b>	ó	Partido dos Trabalhadores
<b>SNI</b>	ó	Serviço Nacional de Informações
<b>SSI</b>	ó	Sistema de Segurança Interna
<b>STF</b>	ó	Supremo Tribunal Federal
<b>TSE</b>	ó	Tribunal Superior Eleitoral
<b>TRF</b>	ó	Tribunal Regional Federal
<b>VPR</b>	ó	Vanguarda Popular Revolucionária

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>07</b>
<b>1 A DITADURA MILITAR NO BRASIL: ORIGEM E REPERCUSSÕES</b> .....	<b>13</b>
1.1 A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA DE TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA.....	13
1.2 A DITADURA 1964-1985 .....	15
1.3 A LEI DE ANISTIA .....	19
1.4 O MOVIMENTO DIRETAS JÁ .....	20
<b>2 O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE: O DESAFIO DO PERDÃO</b> .....	<b>26</b>
2.1 A MEMÓRIA E O PERDÃO.....	26
2.2 A INTERPRETAÇÃO DO PERDÃO NO CASO BRASILEIRO .....	32
<b>3 A LEI DA ANISTIA POLÍTICA: O INÍCIO DO FIM DA DITADURA MILITAR NO BRASIL</b> .....	<b>36</b>
3.1 A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA.....	36
3.2 A ANISTIA .....	37
3.3 A LEI DE ANISTIA NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA .....	40
3.4 AS MEDIDAS PARA ENFRENTAR A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA .....	42
<b>4 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: SUA IMPORTÂNCIA PARA O PROCESSO DE TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA</b> .....	<b>65</b>
4.1 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO .....	65
4.2 O BRASIL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	73
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>77</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>80</b>



## INTRODUÇÃO

O tema desenvolvido nesta dissertação de mestrado é a Justiça de Transição, que consubstancia-se no conjunto de abordagens e mecanismos de que se lança mão para enfrentar as conseqüências deixadas pelo atos de desrespeito aos direitos humanos praticados no período ditatorial no Brasil, com a finalidade de responsabilizar os agentes que praticaram tais atos atentatórios à dignidade humana e exigir o respeito ao direito à memória e à verdade, com o objetivo único de fortalecer a democracia estabelecida e garantir que estes atos não se repitam.

A Lei de Anistia cumpre seu propósito de contribuir para a consolidação do ideal democrático, ou estaria ela fomentando o esquecimento dos atos violentos praticados durante os anos de ditadura militar no Brasil?

Para responder esta questão, foi necessário investigar os fatos ocorridos no recente passado do país, as características daquele período e a mudança que se processou à caminho da transição democrática, bem como a forma como foi sendo construída e consolidada a democracia na Brasil.

O estudo do impacto da Lei de Anistia no processo de consolidação do processo de transição democrática do Brasil é fundamental para que possa ser atingido o objetivo deste trabalho. A afirmação do direito à memória e à verdade sobre os atos de violação dos direitos humanos pela Justiça de Transição.

Para tanto, será analisada a contribuição da Lei de Anistia para o sucesso da redemocratização do Brasil e o quanto que ela assegura o direito à memória e a verdade dos atos de violação dos direitos humanos.

cente decisão do Supremo Tribunal Federal afirmando a constitucionalidade da Lei de Anistia sobre a afirmação do direito à memória e à verdade sobre os atos de violação dos direitos humanos.

O desafio será compreender a importância da Justiça de Transição para o processo de consolidação da democracia brasileira.

A base teórica do presente trabalho foi coletada nos estudos das diversas temáticas da memória estudadas durante o curso de Mestrado em Memória Social e Patrimônio Cultural da Universidade Federal de Pelotas. A bibliografia indicada pelos professores das disciplinas cursadas e que tenha relação com o tema da pesquisa foi de inestimável valia, eis que tratam o tema da memória harmonizando os conceitos que tiveram de ser sedimentados para a construção da pesquisa do assunto do texto final.

A pesquisa foi feita a partir de documentos (livros, livros virtuais, dicionários, enciclopédias, anuários, publicações periódicas (jornais, revistas, panfletos etc.), páginas de *web sites*, relatórios de simpósios / seminários, anais de congressos), considerando que o tema demanda a investigação e a análise de fatos reais que ocorreram no período da ditadura militar no Brasil e a busca de elementos para a configuração do pano de fundo tem de ser feita nesses diversos recursos bibliográficos.

A pesquisa foi descritiva quantitativa, com observação sistemática, uma vez que registrou e analisou os fenômenos ocorridos no período destacado, para descobrir de que forma ocorreram, suas características e sua relação com os outros fenômenos. A observação feita considera que há uma relação dinâmica dos fenômenos com a subjetividade do sujeito, de forma a atribuir significados aos comportamentos dessa interação. O processo de transição democrática e o seu significado foram estudados de forma investigativa, com o fito de identificar quais fatores foram contributivos para que se operasse a transição democrática e ocorressem os fenômenos daí resultantes, utilizando-se do método observacional.

O material empírico utilizado neste trabalho é o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153 - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. É feita a análise detalhada de cada voto, bem como o perfil de cada Ministro votante.

É tratada, da mesma forma, a noção de memória vinculada às formas de observação, atualização e reconhecimento de uma lembrança e os processos de compartilhamento de representações sociais.

situações que levaram à criação da Lei da Anistia no Brasil, a tentativa da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB que, em outubro de 2008, através do seu Conselho Federal por proposta do jurista Fábio Konder Comparato, decidiu ingressar com uma argüição de descumprimento de preceito fundamental no Supremo Tribunal Federal ó STF, objetivando a manifestação daquele Tribunal sobre a abrangência da Lei de anistia de 1979. Ela beneficia ou não os praticantes dos crimes ocorridos durante o regime militar?

É feito o exame da reestruturação da ordem jurídica no Brasil a partir da reabertura política, a forma como se deu o encaminhamento da nação à democracia e o alcance da Lei da Anistia ao tratar a questão da memória da repressão política do Brasil ditatorial (1964-1985). A transição para a democracia impõe a afirmação de uma Justiça de Transição que demanda a compreensão dos fenômenos jurídicos e sociais que envolvem a Justiça local e a Justiça internacional, na defesa dos Direitos Humanos. A lei brasileira da Anistia estaria dificultando a responsabilização criminal dos agressores. Recentemente o Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade da Lei da Anistia, contrariando a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

As vozes contrárias a esse posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no entanto, não desistirão do debate. Em Ação Judicial patrocinada pelo ex-ministro Paulo Vanucchi, perante a 20ª Vara Cível da Justiça de São Paulo, será reaberta a questão referente à constitucionalidade da Lei de Anistia, visto que o militar Carlos Alberto Brilhante Ustra, ex-comandante da sede paulista do DOI-Codi (Destacamento de Operações de Informações ó Centro de Operações de Defesa interna), é acusado de envolvimento na morte do jornalista Luiz Eduardo Merlino. Segundo as testemunhas ouvidas, o coronel estaria envolvido diretamente nas torturas, nas dependências do Exército, que resultaram na morte do jornalista. Paulo Vanucchi disse que a impunidade é "inegociável" e defendeu a revisão da Lei da Anistia. Para isso, é preciso que o Supremo Tribunal Federal reveja a decisão tomada no ano passado, em que a maioria dos magistrados posicionou-se contra a mudança na Lei da Anistia. Sabe-se que a condenação de Ustra quebrará a impunidade e levará o país a refletir. O Supremo Tribunal Federal, certamente, também terá de refletir sobre a manutenção ou não da decisão anteriormente tomada. Caso o Supremo Tribunal Federal decida que a Lei de Anistia não permite processar e punir a tortura praticada durante o regime militar, essa decisão será conflitante com as convenções de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA, das quais o Brasil é signatário.

americana de Direitos Humanos notificará O Brasil como réu em crimes praticados na ditadura militar e que não foram investigados no país. Parentes das vítimas levaram os casos até o Tribunal para esclarecer e punir os culpados. A idéia é criar um grande volume de condenações ao Brasil para tentar constranger o Supremo Tribunal Federal a revogar a Lei de Anistia.

O Supremo Tribunal Federal julgou, manifestou-se, recentemente no sentido de que o estado brasileiro não estava obrigado a cumprir as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos porque não teria ocorrido a sua ratificação, com a aprovação do Congresso Nacional e a assinatura do Presidente da República e também porque os fatos julgados pela Corte estariam cobertos por lei interna, no caso a Lei de Anistia.

O jurista Fabio Konder Comparato, que tem defendido com insistência a revogação da Lei de Anistia, criticou esse entendimento, entendendo que o mesmo configura uma ruptura com a ordem jurídica internacional.

Está agendada, ainda, uma reunião da Corte Interamericana com autoridades brasileiras para avaliar o andamento do cumprimento da sentença.

O primeiro capítulo será dedicado aos fatos e características que marcaram o período ditatorial no Brasil, desde a interrupção da vida democrática no país, com a expulsão do Presidente da República João Goulart, o governo realizado por decretos-lei e Atos Institucionais; a perseguição política e a criação do Serviço Nacional de Informações (SNI); finalmente, a lenta mudança de regime no governo Geisel, iniciando um processo de transição para a democracia, o movimento pelas Diretas Já em 1984, a aprovação da Constituição Federal de 1988 e o desafio da consolidação da democracia no Brasil.

Os processos de redemocratização ocorridos na América Latina trouxeram em si uma reconfiguração institucional, mas com firme propósito de manter a proteção dos responsáveis pelas violações a direitos humanos e por crimes contra a humanidade ocorridos durante as ditaduras militares. No caso brasileiro, deu-se uma abertura política ôlenta, gradual e segura, promovida pelo regime militar de 1964-1985.

No segundo capítulo é feita a pesquisa do tema memória na sua significação de articuladora do passado com o futuro. É feita a análise da relação entre memória e perdão, aquela como elemento indissociável da idéia de identidade, de permanência.

No caso da transição democrática que se operou no Brasil e em outros tantos Estados, vê-se o caráter apaziguador do perdão, como promissor de uma nova ordem. O trabalho de

pressupõe o esquecimento, ou seja, não há como se falar em memorização sem uma seleção e uma reflexão crítica da própria memória.

O terceiro capítulo trata da abertura política no Brasil, que foi marcada pela promulgação da Lei de Anistia (1979). Naquele delicado momento político, todas as medidas a serem tomadas a respeito dos recentes acontecimentos passados seriam de profunda importância para determinar como se processaria a transição da ditadura para a democracia. O Estado Brasileiro teria de estabelecer planos futuros.

Naquele momento teriam de ser tomadas as medidas tendentes à sepultar as injustiças e ilegalidades do passado, a fim de assegurar o sucesso da democracia que se instalava, de forma que sucederam-se uma série de atos administrativos e legislativos, com o fim de restabelecer a ordem jurídica no país.

O ato legislativo mais importante e que marcou o fim da ditadura militar no Brasil, foi a publicação da Lei de Anistia de 1979. Pode-se afirmar que o Estado brasileiro lidou com o fim do regime militar essencialmente por meio de leis de anistia.

No entanto, o novo regime instalado temia o revanchismo, mas não impediu que a oposição àquele antigo regime mantivesse viva a idéia de punir os transgressores, torturadores e assassinos, havendo uma clara intenção de que estes fossem processados criminalmente.

Embora não houvesse essa previsão legal ó pois todos haviam sido anistiados, não restaram dúvidas de que a aprovação da Lei de Anistia foi o ápice da redemocratização do Brasil visando o restabelecimento da democracia perante a população.

De fato, o que se pode constatar é que a opção do legislador brasileiro foi pelo esquecimento e não pelo perdão. Contextualizando a época da promulgação da Lei de Anistia, vê-se que o Brasil ainda era governado por militares. A idéia que prevaleceu foi a de relegar ao esquecimento as práticas adotadas pelos agentes estatais da repressão, proclamando leis de auto-anistia.

No quarto capítulo é feita a investigação da importância da Justiça de Transição como elemento no processo de transição democrática.

O fim de um regime autoritário pressupõe a chegada de uma nova ordem jurídica, que assegure a manutenção da democracia que quer se estabelecer. Para isso, faz-se necessária a implementação de uma justiça de transição, capaz de designar práticas a ser adotadas com a finalidade de melhor lidar com o legado deixado por regimes de exceção, tais como a reforma



*Your complimentary  
use period has ended.  
Thank you for using  
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to  
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

o direito à memória e à verdade; o direito à reparação e o adequado tratamento jurídico aos crimes cometidos no passado. Estas medidas são as sugeridas pelo Conselho de Segurança da ONU (Organização das Nações Unidas).

A justiça de transição, pois, é um instituto típico da passagem de um regime político no qual houve grandes violações dos direitos humanos, para outro, em que prevaleçam os valores democráticos, buscando o cumprimento das obrigações do Estado.



## 1 A DITADURA MILITAR NO BRASIL: ORIGEM E REPERCUSSÕES

### 1.1 A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA DE TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA

Nos últimos anos tem-se falado muito na Lei de Anistia no Brasil, seu alcance, sua constitucionalidade e se ela realmente cumpre seu propósito de contribuir para a consolidação da transição democrática ou se estaria de fato contribuindo para com o esquecimento das violações aos direitos humanos do período ditatorial.

De fato, a Lei da Anistia (Lei n. 6.683/1979) manipulou a memória com o firme intuito de promover o esquecimento. A idéia era virar a página. A Lei da Anistia inaugurou o processo de transição democrática, mas sobretudo permitiu a estruturação do aparelho estatal que superou momentos significativos tais como o movimento das "Diretas Já", a eleição pelo Colégio eleitoral nos termos da Constituição de 1967 do primeiro presidente civil o que representaria o fim a ditadura militar. A morte prematura do presidente eleito e a posse do vice-presidente viabilizada pela Aliança política pela democracia significou um momento decisivo para o fim do regime ditatorial e foi viabilizado pelos pilares de uma Anistia "Ampla, Geral e Irrestrita" e a promulgação da atual Constituição federal de 1988.

Decorridas algumas décadas do marco institucional que inaugurou o novo regime democrático brasileiro, observa-se que o esquecimento dos desafios enfrentados no momento da crise política e econômica do pós-guerra que conduziu ao surgimento de governos ditatoriais na América Latina poderia permitir que a história se repetisse. As manifestações populares que ocorreram na Espanha, na Grécia e em Portugal para além da particularidade de serem organizadas com a utilização dos recursos de comunicação global, demonstram claramente o distanciamento dos governos coagidos pela crise financeira internacional,

o Internacional (FMI) e as expectativas da cidadania  
õindignadaõ com as medidas draconianas que sacrificam a qualidade dos serviços públicos e a  
esperança dos jovens no mundo melhor.

O exercício ao Direito à Memória e à Verdade representaria os pilares do processo de consolidação da democracia brasileira. Afastar o esquecimento das violações aos Direitos Humanos perpetradas pelo regime ditatorial implicaria na aceitação das dificuldades inerentes ao exercício do poder no regime democrático. As crises políticas, éticas, sociais e econômicas não encontrarão uma solução do regime de força militar ou populista. Consolidar a democracia no Brasil significa não esquecer o passado, recuperando a Memória e a Verdade da história do nosso regime ditatorial, mas igualmente aceitando o perdão que somente o tempo pode ensinar.

A experiência brasileira da transição democrática está sendo inspiradora para os países do norte da África que estão vivenciando o fim de seus regimes ditatoriais para afirmar um novo regime político democrático e de respeito aos Direitos Humanos. O grande desafio está sendo justamente o enfrentamento direto com os ex-ditadores. A Monarquia do Marrocos, em 1º de julho de 2011, submeteu a referendo popular a reforma constitucional que estabelece as bases das novas instituições democráticas. O novo governo da Tunísia promoveu, no dia 20 de junho de 2011, o julgamento de seu ex-ditador que se encontra exilado na Arábia Saudita. O governo da Líbia ainda resiste ao processo de transição e instala uma guerra civil fratricida. O governo da Síria e do Iemen, também em 2011, anunciam reformas políticas, mas a repressão às manifestações populares continua presente e severa.

Um balanço da Justiça de Transição inaugura no Brasil com o fim do regime ditatorial seria sem dúvida positivo. As reformas das instituições políticas que assegurem o espaço democrático e de respeito aos Direitos Humanos foi atingido pela promulgação em outubro de 1988 de uma Constituição que contou com uma constituinte aberta às manifestações populares, como por exemplo, as Emendas Populares à Constituinte que mobilizou todo o Brasil na busca de engajamento político e democrático materializado em milhões de assinaturas. A Comissão da Anistia do Ministério da Justiça está responsável em analisar concreta e pessoalmente todas as situações de violação aos Direitos Humanos ocorridos no período do regime ditatorial. Trata-se de resgatar a Memória e a Verdade sobre os inúmeros brasileiros que sacrificaram suas vidas para resistir ao regime ditatorial. A reparação é simbólica, mas o que importante para a história é sem dúvida recuperar a sua dignidade de

resistência a todo espécie de ditadura e de violação aos direitos humanos.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal brasileiro enfrentou a difícil questão do tratamento jurídico adequado às violações individuais dos direitos humanos ocorridos no período ditatorial. Depois de muito debate e repercussões políticas que extrapolaram o seu plenário, a Suprema Corte brasileira reafirmou a constitucionalidade da Lei da Anistia Política, observando inclusive que suas características asseguram o direito à memória, à verdade e ao perdão.

Destaca-se, também, a importância da Justiça de Transição para a redemocratização do Brasil, pois trata-se de um instituto típico da passagem de um regime político no qual houve grandes violações dos direitos humanos, para outro, em que prevaleçam os valores democráticos, buscando o fim da impunidade.

## 1.2 A DITADURA 1964-1985

A ditadura militar (1964-1985) é definida como sendo o período da política brasileira em que os militares governaram o Brasil. As maiores características desse período foram o desrespeito aos princípios democráticos, a supressão de direitos constitucionais, a censura, a perseguição política e a repressão aos contrários ao regime militar.

Em março de 1964 deu-se a interrupção da vida democrática no Brasil, com a expulsão do Presidente da República João Goulart e a implantação do regime militar, que perdurou por 21 anos.

Durante esse período, os chamados ãinimigos do Brasilö, pessoas simples que não se curvaram às idéias da ditadura, foram perseguidos. Políticos que não concordavam com o golpe tiveram seus mandatos cassados. Na mesma linha, milhares de pessoas foram demitidas de empregos públicos, perseguidas, presas e, até espancadas com brutalidade. A palavra ãcomunistaö era usada para identificar qualquer pessoa que não concordasse com o regime.

Havia a idéia de guerra revolucionária, que pressupunha que aqueles que eram considerados contrários ao regime instituído pelos militares, fossem considerados verdadeiros inimigos de guerra e que deveriam ser combatidos a qualquer custo, pois oponentes à ditadura

enquadravam-se os partidos de esquerda, os movimentos sindicalista, operário, camponês e estudantil, parte do clero progressista, certos jornalistas, artistas e intelectuais, além de grupos dissidentes que se opunham contra o governo, como a Ação Libertadora Nacional (ALN), o Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR), a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), o Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8) e outros

Soldados armados de fuzis prendiam os ditos comunistas: dirigentes populares, intelectuais, músicos, atores e políticos.

Nesse contexto, criou-se um aparato repressivo, sustentado pelas forças armadas, composto pelo Sistema Nacional de Informações (SNI) e pelo Sistema de Segurança Interna (SSI) que utilizavam-se da tortura, desaparecimento forçado e execução sumária, justificados como atos necessários à repressão dos inimigos políticos, além da apropriação de seus bens e, por vezes, de seus filhos.

O Serviço Nacional de Informações (SNI) foi criado com a intenção de espionar a vida dos cidadãos. Os que eram considerados inimigos do Estado eram catalogados e fichados. Dirigentes do SNI expediam ordens de vigilância, quebra de sigilo postal e telefônico daqueles suspeitos que eram considerados perigosos à Segurança Nacional. Havia agentes do SNI em todos os departamentos: escolas, universidades, sindicatos, redações de jornais, emissoras de televisão, etc. Bastava apontar um suspeito para que fosse preso. A população era bombardeada pela propaganda institucional e pela propaganda nos meios de comunicação que patrocinavam a ditadura ou eram reprimidos pela censura.

O Projeto ãBrasil: Nunca Maisö confirmou centenas de assassinatos políticos e desaparecimentos forçados e milhares de casos de tortura, a partir da análise de processos da Justiça Militar no período compreendido entre 1964 e 1979.

O relatório da Amnesty International de 1972, atualizado e corrigido em 1976, incluiu uma lista de mil e setenta e seis pessoas que foram torturadas ou mortas pelos órgãos de repressão política do Estado brasileiro.

O Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos, calculou até 1996 um total de trezentos e sessenta mortos e desaparecimentos forçados, embora suponha-se que o número real seja superior a este visto que os documentos oficiais ainda não foram analisados, especialmente os que se referem à guerrilha do Araguaia e às mortes na zona rural.

1995 e a Comissão Especial instituída por esta Lei, reconheceu oficialmente 284 mortes ocorridas em dependências de órgãos estatais, localizado ou não o cadáver.

Vê-se que os números são divergentes nos resultados apontados nestes e em outros relatórios realizados em decorrência dos estudos da repressão política no Brasil. Isso resulta da falta de uma pesquisa mais séria com base em dados escritos e no estudo sociológico do fenômeno. Segundo GORENDER (2001), cerca de cinquenta mil pessoas passaram pelos ônus do regime e, destas, mais de vinte mil foram submetidas à tortura. Cerca de oitocentos processos contra a segurança nacional foram encaminhados à Justiça Militar e um número próximo a onze mil pessoas foram indiciadas e oito mil acusadas, resultando em milhares de condenações.

Em março de 1967 se faz cumprir a primeira Lei de Segurança Nacional do regime militar. Essa lei tipificava os crimes de opinião, o crime político, o crime de subversão e previa o enquadramento de qualquer cidadão à Lei de Segurança Nacional, sua expulsão do Brasil e a vigilância de seus familiares bem como a indisponibilidade de seus bens.

O governo passou a governar por decreto e todos precisavam obedecer ou deixar o país. A prova disso foi o slogan que circulava na época: "Brasil: Ame-o ou deixe-o", ou seja, aceite a ditadura ou vá embora do país.

O primeiro deles foi o Ato Institucional nº 1 que determinava que a eleição para Presidente da República fosse indireta. Através do AI-1 o governo cassou e suspendeu direitos políticos de milhares de cidadãos contrários ao regime ditatorial. A oposição era eliminada, dando poderes ao presidente para escolher os congressistas de sua preferência e estes o elegeriam.

Logo após foi baixado o AI-2 que suspendeu a Constituição de 1945, acabou definitivamente com as eleições diretas e deu fim aos partidos políticos tradicionais. Só eram admitidos dois partidos políticos: A Arena e o MDB. A Arena (Aliança Renovadora Nacional) era o partido do governo. O MDB (Movimento Democrático Brasileiro) era o partido da oposição consentida, pois para que fosse mantida uma imagem democrática, fazia-se necessária a existência de um partido levemente contrário, apenas para constar.

Com a vitória do MDB em alguns estados, foi criado o AI-3, que determinou que as eleições para governadores e seus vices também seriam indiretas, ou seja, não seriam mais eleitos e sim indicados por nomeação.

convocando o Congresso Nacional para votação e promulgação de uma nova constituição, revogando definitivamente a Constituição de 1946. Foi promulgada a Constituição de 1967 que dava grandes poderes ao Presidente da República.

Em síntese, esse regime militar, consubstanciado numa ditadura, suspendeu direitos civis, afrontou direitos humanos e instituiu a censura com a implantação do Ato Institucional nº 5, em 1968, a pretexto de coibir atos terroristas ou tendentes à repressão de qualquer manifestação contrária ao regime político que se estabelecera e institucionalizou a tortura como instrumento de coerção e extermínio.

O AI-5 fechou o Congresso Nacional, promoveu demissões sumárias, cassações de mandato, suspensões de direitos políticos, da liberdade de expressão e de reunião e a garantia do *habeas corpus*, e fez da Constituição Federal de 1967 letra morta.

A repressão aos estudantes esquerdistas se intensificou. O AI-5 se transformou num instrumento para o aumento da violência, por parte da guerra irregular deflagrada pela resistência à ditadura, que realizavam seqüestros, torturas, roubos, homicídios e o julgamento sumário e execução de supostos delatores ou traidores das organizações guerrilheiras. Jornalistas e políticos que se manifestavam contra a ditadura foram presos.

É certo que, para honrar todos esses desmandos, o governo militar desencadeou uma guerra revolucionária, tendo como opositores os militantes contrários àquelas aberrações que, por sua vez, foram as grandes vítimas das torturas praticadas nos õporõesõ do regime. O exército aprendera a torturar e inaugurou no país um dos períodos mais duros da ditadura.

Depois do AI-5, o regime ditatorial estava em sua plenitude. Passeatas eram contidas com tiros de fuzil, nenhuma notícia que desagradasse o governo poderia sair em jornal, o político que fizesse oposição ao governo era logo cassado.

Com tantas dificuldades, para continuar se opondo ao regime, muitos jovens optaram pela luta armada.

O Exército Brasileiro, ao invocar as lembranças do período em debate, tem como memória predominante o triunfo de um grande Brasil que se mostrou através do õmilagre econômico, bem como a ação efetiva das forças armadas no combate ao totalitarismo comunista que ameaçava a sociedade brasileira no ano de 1964, justificando a intervenção militar.

em período de ajustamento, de redefinição de prioridades, grave endividamento externo, flutuações de desempenho, inflação e, por fim, a recessão.

Foi no governo Geisel (1974-1979) que, para enfrentar os momentos de crise, constituiu-se um meio de abrandar os aspectos da ditadura. Esse movimento ficou conhecido como *distensão*. Lentamente iniciava-se um processo de transição para a democracia, sem questionamentos quanto às medidas adotadas pelo governo em relação à economia e à condução política, para não criar atritos com militares que não queriam a abertura política. Esse movimento de distensão poderia reconduzir o país de volta à normalidade democrática.

Em 1978, Geisel revoga o AI-5, restaura o *habeas corpus* e abre caminho para a volta da democracia no Brasil.

O *habeas corpus* é um remédio constitucional que garante o direito de ir e vir contra ilegalidade de atos praticados por autoridade. De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXVIII, *conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*

Com a restauração do *habeas corpus*, os réus acusados de crimes contra a segurança nacional recuperariam seu direito de locomoção.

### 1.3 A LEI DE ANISTIA

Em 1979 é aprovada a Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979) representando mais um passo para a redemocratização do Brasil.

Em 1984, políticos de oposição, artistas, personalidades e milhões de brasileiros participam do movimento das *Diretas Já*. O movimento era favorável à aprovação da Emenda Constitucional nº 5 de 1983, também conhecida como Emenda Dante de Oliveira que garantiria eleições diretas para presidente.

Dante de Oliveira, eleito deputado federal em 1982 coletou assinaturas para apresentar o projeto de emenda constitucional que estabelecia eleições diretas. A emenda das eleições

na manobra dos políticos aliados ao regime militar, foi rejeitada.

Diante da possibilidade de que o poder mudaria de mãos em pouco tempo, iniciou-se um período de mudanças de partidos entre parlamentares e políticos em geral. Muitos dos que eram a favor da situação, repentinamente iniciaram uma campanha contra a ditadura militar.

Para reprimir manifestações populares, a censura sobre a imprensa foi aumentada e várias prisões realizadas. Apesar da rejeição da Emenda Dante de Oliveira na Câmara dos Deputados (assunto que será minudentemente tratado abaixo), o movimento pelas "Diretas Já" teve grande importância na redemocratização do Brasil. Suas lideranças passaram a formar a nova elite política brasileira.

No ano de 1979, o regime militar tomou algumas medidas que proporcionaram o retorno das liberdades democráticas no país. O sistema bipartidário foi substituído por uma reforma política que abriu espaço para a formação de novos partidos dentro do país. Dessa forma, as novas siglas que ao mesmo tempo representavam maior direito de expressão política, também marcavam um atípico processo de fragmentação político-partidária.

Em 1982, os novos partidos disputaram eleições para os governos estaduais e demais cargos legislativos. Diante desse novo quadro, representantes da oposição na Câmara dos Deputados tentaram articular uma lei que instituísse o voto direto na escolha do sucessor do presidente João Batista Figueiredo. Em 1983, essa movimentação tomou a forma de um projeto de lei elaborado pelo deputado peemedebista Dante de Oliveira, a chamada Emenda Dante de Oliveira. A novidade repercutiu entre vários grupos mais politizados das capitais e grandes cidades do país. Em pouco espaço de tempo, membros dos partidos de oposição ao Governo passaram a organizar grandes comícios onde a população se colocava em favor da escolha direta para o cargo de presidente. Com a repercussão tomada nos meios de comunicação, essas manifestações se transformaram no movimento Diretas Já.

#### 1.4 O MOVIMENTO DIRETAS JÁ

O Movimento Diretas Já ficou reconhecido como uma das maiores manifestações populares já ocorridas no país, comparadas ao Março de 1968, em Paris, na França.

As pessoas representantes de todos os segmentos da sociedade: classe artística, intelectuais e representantes de outros movimentos, militavam pela aprovação do projeto de lei.

Em janeiro de 1984, cerca de trezentas mil pessoas se reuniram na Praça da Sé, em São Paulo. Três meses depois, um milhão de cidadãos tomou o Rio de Janeiro. Algumas semanas depois, cerca de um milhão e setecentas pessoas se mobilizaram em São Paulo. Foi neste ano que a força da sociedade civil visivelmente suplantou o projeto de institucionalização do regime e mesmo o processo de Abertura vivenciado até então, impondo-lhe uma mudança *substantiva*: a partir de então a *redemocratização* estaria na ordem-do-dia. O regime perdeu o controle do processo, que passou a ser dividido e disputado entre as elites econômicas e políticas de um lado, e as forças populares e suas organizações políticas de outro. A correlação entre essas forças determinaria a profundidade da democracia a ser construída, o caráter do regime que substituiria a ditadura à deriva. Continuavam a circular as mais diversas concepções acerca da democracia, mas logo surgiu um fator que unificou os setores populares. Uma campanha de massas como nunca se viu, centrada em uma singela exigência que simbolizava todos os anseios reprimidos ao longo dos últimos anos: o voto direto para presidente já a partir da sucessão do Governo Figueiredo o que terminaria em 1985. A campanha das *Diretas Já* simbolizou o ápice da iniciativa da sociedade civil, isto é, representava um rompimento radical com a *abertura limitada e pactuada* que o regime vinha implantando e levaria, através da eleição de um presidente pelo voto direto, com uma Constituinte, a uma ruptura constitucional extremamente desfavorável para as forças que implantaram a ditadura militar no país.

Em fevereiro de 1983 iniciou-se a campanha, realizada em apoio à emenda constitucional apresentada ao Congresso Nacional pelo deputado federal Dante de Oliveira (PMDB o Partido do Movimento Democrático Brasileiro). Logo a direção nacional do PMDB, liderada por Ulisses Guimarães, lançou uma campanha nacional, baseada em comícios cada vez maiores pelas mais importantes cidades do país o comícios que logo receberam crescente apoio da sociedade civil organizada (de sindicatos, movimentos de minorias políticas, associações de moradores, igrejas), além da incisiva participação de outros partidos, como o PT (Partido dos Trabalhadores). No final de 1983 e início de 1984 aconteceram as maiores manifestações populares do país até então, culminando nos comícios do Rio de Janeiro (10 de abril de 1984, 500 mil pessoas) e de São Paulo (16 de abril de 1984, 1 milhão de pessoas). Mas apesar do apoio popular, a emenda ficou a 22 votos da aprovação,

a mobilização popular refluiu, e o caminho se abriu para a negociação a portas fechadas.

O Movimento Diretas Já mobilizou de forma extraordinária a população brasileira, já profundamente abalada pelas duas décadas de autoritarismo e desrespeito aos direitos individuais políticos que, como nunca antes houvera acontecido, se engajou numa luta política, mas com motivações pessoais e impulsos comparáveis ao futebol, ao carnaval e à religião, num raríssimo momento da história brasileira pode ser vista com a mesma intensidade do Oiapoque ao Chuí.

O fervilhar das ruas amedrontou os militares, que estudavam fórmulas de combater o grito das ruas.

Embora os apelos, a Câmara Federal, em uma sessão de quase 17 horas, não se sensibilizou, por 320 contra 298 votos, foi mantido para o ano de 1985, o sistema indireto de eleições, houve, entretanto, a permissão do governo que civis concorressem ao pleito, apenas para dar a tal disputa política uma aparência democrática.

Thomas Skidmore ressalta o resultado do movimento pelas Diretas Já:

O Presidente, o Planalto, a liderança do PDS e os militares foram todos apanhados com a guarda baixa. Não podiam interromper nem ignorar a robusta campanha que empolgava o país. (...) Era o ressurgimento do espírito cívico com uma dimensão sem precedentes, crescendo que nenhum candidato estava pedindo voto para si mesmo. Ao contrário, o objetivo era restaurar o direito de voto. Era uma dramática mensagem da sociedade civil que firmemente reconquistava a sua voz. (SKIDMORE, 1988, p.472)

De qualquer sorte, o Movimento Diretas Já foi vitorioso. A vontade de mudança do povo, sua mobilização e disposição de luta foram claramente demonstradas naqueles atos de renascimento da voz política a sociedade civil no país, a união das oposições em torno da questão eleições diretas, o enfraquecimento do governo militar diante da votação na Câmara de Deputados marcada por uma dissidência considerável da base de apoio ao governo.

No refluxo do movimento pelas diretas, organizou-se uma frente política visando superar o regime dentro das regras impostas por ele, ou seja, elegendo através do voto indireto no Colégio Eleitoral um candidato ligado às forças democráticas. Formou-se a Aliança Democrática entre o PMDB e a dissidência do PDS (Frente Liberal, que mais tarde formou o PFL), em torno da candidatura de Tancredo Neves (tradicional político moderado do PMDB,

) para presidente e José Sarney (senador maranhense recém-saído do PDS) para vice-presidente. Era a tradução da õtransição pactuadaõ.

A chapa Tancredo-Sarney saiu vitoriosa da eleição indireta de 15 de janeiro de 1985, derrotando o candidato do PDS Paulo Maluf e inaugurando o período que passou a ser conhecido como õNova Repúblicaõ. Para se fazer justiça à mobilização popular pela eleição direta para presidente, deve-se salientar que, embora derrotado em seus propósitos imediatos, o extraordinário movimento pelas diretas já foi fator decisivo na vitória de Tancredo Neves no Colégio Eleitoral, impedindo assim a projetada reprodução do regime através de um governo semicivil. No entanto, uma dessas fatalidades que também interferem nos rumos da História impediria a posse de Tancredo, que deveria ocorrer em 15 de março do mesmo ano, por motivos de saúde ó vindo a falecer em 21 de abril. Assim, Sarney assumiu em seu lugar, mantendo o ministério escolhido por Tancredo e prometendo prosseguir com a redemocratização política, o que de fato ocorreu. Ainda em 1985, terminou a censura aos órgãos de imprensa e às manifestações artísticas, e foram legalizados os dois partidos comunistas ó PCB e PC do B.

O final do governo militar de 1964 culminou com a hiperinflação e, em maio de 1985, o Congresso Nacional aprovou a emenda constitucional que acabava com os últimos vestígios da ditadura.

O término do regime ditatorial no Brasil alavancou o processo de elaboração de um novo diploma constitucional com criação de uma Assembléia Constituinte. O avanço intelectual e moral da sociedade operou uma reconfiguração das necessidades de seus membros, exigindo-se mais destas novas formas de participação política.

Segundo Marilena Chauí:

O processo político teve uma expressiva potência de destruição da ditadura, mas não teve tal potência para democratizar o país. Houve seguramente avanços em termos democráticos. O país tornou-se uma democracia, revolucionou-se em termos políticos, mas permaneceu distante da vida democrática plena. Os processos e transformações sociais que estiveram na base da luta complicaram a passagem da redemocratização para a democratização e de certa maneira atropelaram o pensamento de esquerda e o esforço de inovação que estavam sendo gerados nas décadas de 1970 e 1980. A transição pactuada foi mais uma imposição da realidade que uma escolha deliberada dos atores políticos. (CHAUÍ, 2007, p.207).

modificou-se e globalizou-se desde o fim da ditadura.

Mesmo que a sociedade não tenha deixado de ser desigual e ainda permaneça o descaso pelo povo e pela democracia, houve uma transformação socioeconômica muito forte e houve também a inserção no mercado mundial.

A nova estrutura social e o modo capitalista juntamente com as dificuldades crescentes em termos de governabilidade, representação, gestão econômica e controle do território desafiaram o pensamento político de esquerda.

Nesse caminho o Brasil fragmentou-se e dispersou-se de seus centros de coordenação, da mesma forma como a sociedade também se individualizou. Diante disso, a sociedade passou a necessitar de mecanismos eficientes de coordenação e articulação social.

O Governo Sarney foi marcado pelo avanço da redemocratização política, mas também pela reiterada e tradicional imposição de limites a quaisquer anseios de democratização social ó além dos sucessivos fracassos no campo econômico. Em 1986, elegeu-se a tão ansiada Constituinte, mas com caráter apenas de Congresso Constituinte. Porém, a nova Carta (promulgada em 1988), apesar dessa limitação, foi sem dúvida a mais democrática já produzida no Brasil. Por fim, ocorreu em 1989 a primeira eleição direta para presidente da República desde 1960 ó considerada aqui o marco final da redemocratização.

Em 1988 é aprovada uma nova Constituição para o Brasil. A Constituição de 1988 apagou os rastros da ditadura militar e estabeleceu princípios democráticos no país.

A democracia consubstancia-se num regime político que serve de meio e instrumento para realização de outros valores essenciais para a convivência humana, envolvendo a participação popular. Um estado poderá chamar-se de democrático, se dependente em maior ou menor grau, das participações do povo nas decisões políticas.

Segundo a Constituição Federal de 1988 no seu art. 1º, são Princípios Fundamentais do Estado Democrático:

- a) a soberania;
- b) a cidadania;
- c) a dignidade da pessoa humana;
- d) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- e) o pluralismo político.



*Your complimentary  
use period has ended.  
Thank you for using  
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to  
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

A principal promessa do Estado Democrático era aprimorar os instrumentos que desenvolvessem a cultura democrática na prática política e seu ápice foi a conquista do sufrágio universal.

Porém, mesmo com a Constituição de 1988 e a Lei de Anistia de 1979, ainda restam resquícios da ditadura não resolvidos ou mal interpretados e o Brasil ainda enfrenta barreiras no processo de redemocratização.



## 2 O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE: O DESAFIO DO PERDÃO

### 2.1 A MEMÓRIA E O PERDÃO

O pano de fundo para a produção deste trabalho científico é a memória. Dois filósofos contemporâneos e suas respectivas linhas de pensamento ajudaram-nos a formatar a idéia do perdão, seus limites e potencialidades: Hannah Arendt e Jacques Derrida. Para a primeira, o perdão significa a experiência capaz de pôr fim ao ciclo interminável que as ações humanas assumem após se inserirem em uma teia de relações. Derrida contribui com a idéia da incondicionalidade do perdão.

No texto de Arendt *“A crise da cultura”* ela alerta para a atual dificuldade da sociedade em articular passado e futuro, memória e projeto, pela supervalorização do presente e do instantâneo, de forma a dificultar sua inscrição em uma *“duração significativa”* (ARENDR, 2005). É como se o passado estivesse definitivamente terminado, nada tendo a contribuir com o futuro, incerto e imprevisível.

Toda a sociedade banida de sua história não encontrará acesso ao futuro. (ARON, 1961) Daí a relação entre a memória e o perdão, uma vez que sem memória torna-se impossível a uma sociedade atribuir-se uma identidade, pretender uma permanência, uma perenidade.

Devemos estar preparados para *“comungar na memória do drama e jurar, todos juntos, que não veríamos mais tal coisa”* (OST, 1985), ao referir-mo-nos aos trabalhos de (re) construção do passado recente por países que passaram por um período de atrocidades e silêncios, como os clássicos exemplos da África do Sul (Comissão de Verdade e

da Argentina, com claro projeto apaziguador e promissor de uma nova ordem, visando punir seus réus.

Outro aspecto a salientar é o fato da crescente extinção dos grupos de pertencimento, que contribuíram para a lembrança de fatos de sua história.

Conforme ensina Ricoeur (RICOEUR, 2007), a história encarrega-se de nossos mortos, considerando a operação histórica como um todo, um ato renovado de sepultamento, o que faz prolongar, no plano da história, o trabalho de memória e o trabalho de luto, este separando o passado do presente e abrindo espaço para o futuro. Ricoeur salienta a importância da história na constituição da memória coletiva, que é capaz de corrigir, criticar e desmentir a memória de uma sociedade retraída em seus sofrimentos, ou seja, defende a idéia de que é na crítica histórica que a memória encontra seu sentido de justiça.

Ricoeur ainda é bem preciso com relação à reconstrução da memória sobre o ocorrido naqueles ãanos de chumboö, pois o trabalho de memória e de construção histórica pressupõe o esquecimento, ou seja, não há como se falar em memorização sem uma seleção e uma reflexão crítica da própria memória.

No que se refere ao perdã, os filósofos citados reconhecem as inúmeras dificuldades em conceituá-lo e em estabelecer o nexo entre o perdã, a história e a memória. Na obra ãO tempo do Direitoö, Ost se manifesta no sentido de que ao mesmo tempo em que a memória liga o passado e cria um registro a ser transmitido, o perdã atuará no desligamento deste passado, uma vez que com o perdã será impresso um sentido novo ao ato e ao seu agente. E continua, afirmando que o perdã é imprescindível à memória, sob pena de nos tornarmos reféns de nossa própria vingança obsessiva. Em contrapartida, a memória é, também, essencial ao perdã, pois, do contrário, este seria essencialmente subsumido a uma realidade utilitarista ou a uma confusa tendência de esquecimento. Já Ricoeur, em outro sentido, fará a ligação entre passado e o perdã, na medida em que enxerga nessa relação com o passado e com a discussão sobre esse passado, o campo em que o perdã encontraria seu justo lugar, pois, para ele, uma crise de identidade da memória é salutar para a reapropriação lúcida do passado e de sua carga traumática. Em suma, conforme Ost, a natureza dialética do perdã remete à memória, uma vez que faz a falta não ser esquecida, mas, ao contrário, assumida e reconhecida, e acaba por desembocar na promessa, já que aposta em um cenário confiante para o futuro. É desta maneira que ele afirma que: *ãO perdã se desliga do passado, mas não se aniquila: se a ofensa é superada, ela não é esquecida, nem recalçadaö (OST, 1985)*

... não se trata, unicamente, de recolher os dividendos do passado, mas também de pagar as dívidas que aí foram contraídas (OST, 2005, p.150).

Como ensina Arendt, só seremos cientes da realidade circundante, ou ãoreconciliados com nossa realidade, a partir do momento que tivermos um trabalho de construção de nossa história, construção esta que se dá na pluralidade humana, na relação entre os homens, na discussão pública, no dissenso de que fala Ricoeur, de forma a que se dê à formação desta história sua dimensão política. Pois, caso contrário, a perda desta história deixaria como resultado uma sociedade de homens que, na ausência de um mundo comum que os una (relacione) e separe, ou viveriam numa solidão aterradora (que os faria incapazes de se indignarem/mobilizarem contra o sofrimento do outro) ou então seriam reunidos em uma massa uniforme e anódina (que sem voz, sem comando e poder torna-se transparente demais, pequena demais para ser levada em conta, para ser levada a ãosério).

Arendt logo no princípio do seu livro *Origens do Totalitarismo* afirma que sua tarefa com o livro é compreender os fatos que se passaram naqueles anos terríveis e, nesse sentido, compreende-los.

[...] não significa negar o ultrajante, subtrair o inaudito do que tem precedentes, ou explicar o fenômeno por analogias e generalidades tais que se deixa de sentir o impacto da realidade e o choque da experiência. Significa antes examinar e suportar conscientemente o fardo que os acontecimentos colocaram sobre nós ó sem negar sua existência, nem vergar humildemente a seu peso, como se tudo que de fato aconteceu não pudesse ter acontecido de outra forma. Compreender significa, em suma, encarar a realidade, espontânea e atentamente, e resistir a ela ó qualquer que seja, venha a ser ou possa ter sido. (ARENDR, 2004, p.21)

Ao lançar-se o olhar sobre o recente passado brasileiro de ditadura militar, mostra-se necessário compreendê-lo, sem necessariamente desejar a vingança, mas reconciliar-se com este passado de forma a não ser vivenciado novamente pelas gerações presentes. Como Arendt alerta: *ã[...] não se pode vergar ao peso daqueles acontecimentos como se estes de outra forma não pudessem ter se dado, pois incorreria-se no erro de tornar a vê-lo novamente, a vivê-lo novamente, sem nos darmos conta disto.* (ARENDR, 2004, p.21)

Por tudo o que se disse, podemos afirmar que Arendt destaca a importância de voltar o olhar para o passado para compreendê-lo, afastando-se das idéias de vingança e rancor, de forma a superá-lo e evitar sua recorrência no presente. A isso chamou reconciliação, pela sua

(no sentido de não estarmos mais presos às suas intercorrências inconscientemente) do legado. Segundo a autora:

Se não fôssemos perdoados, eximidos das conseqüências daquilo que fizemos, nossa capacidade de agir ficaria, por assim dizer, limitada a um único ato do qual jamais nos recuperaríamos; seríamos para sempre as vítimas de suas conseqüências, à semelhança do aprendiz de feiticeiro que não dispunha da fórmula mágica para desfazer o feitiço. (ARENDR, 2004, p.249).

Arendt ensina que o perdão é necessário para podermos agir novamente, não ficarmos presos àquele único ato do qual somos devedores; paralisaríamos nossas ações pelo medo de suas conseqüências.

O perdão destina-se ao pecado, que é corriqueiro, cotidiano, *õ[...] decorrência natural do fato de que a ação estabelece constantemente novas relações numa teia de relações, e precisa do perdão, da liberação, para que a vida possa continuar desobrigando os homens constantemente daquilo que fizeram sem saber* (ARENDR, 2005, p.252).

Dessa desobrigação, que o perdão se torna essencial à constituição de um espaço público pós períodos excepcionais. A possibilidade de rompimento com o passado é o que Arendt diz representar uma reação à ação inaugural, uma nova ação que entrará no mesmo processo e prosseguirá livremente até ser interrompida pelo poder do perdão.

Ost afirma que o perdão é a liberação dos interlocutores, ou seja: o ofendido, que na imprevisibilidade do seu gesto gratuito renuncia a reclamar o que lhe é devido; e o ofensor que, afastando-se da lógica da vingança, ao ser perdoado se compromete a restaurar a relação comprometida. Assim, nas suas palavras: *õO homem do ressentimento (a vítima) e o homem do remorso (o culpado) se libertam juntos de um passado obsessivo e se tornam disponíveis para um futuro novamente promissor.õ* (OST, 2005, p.165)

Nessa mesma linha de raciocínio, Ricoeur afirma que o perdão é uma espécie de cura da memória, uma vez que liberada da dívida estará apta a novas ações. *õO perdão oferece um futuro à memóriaõ*. (RICOEUR, 2007, p.163)

Derrida, ao tratar do tema perdão sempre mostrou a preocupação do que fazer com o passado: anistiar, julgar, punir, perdoar. Reconhece o autor a dificuldade da aplicação efetiva do perdão, mormente no âmbito político, onde o termo é sinônimo de desculpa, prescrição, etc. (DERRIDA, 2001, p.27).

lade universal de memória, uma volta ao passado em que se elabora um ato simbólico de arrependimento perante o Poder, uma encenação de arrependimento, confissão e perdão, que ao se universalizarem, globalizarem, acarretam em uma adoção acrítica da linguagem religiosa do perdão. (DERRIDA, 2001, p.474).

Derrida alerta para o perigo da universalização do perdão segundo uma linguagem religiosa-político-filosófica específica, distanciada da realidade particular do lugar onde o perdão deve ser empregado, ou seja, o perigo de que o processo de perdão se afaste das particularidades que marcaram aquele período excepcional, como no caso brasileiro, como as experiências que nos constituíram e nos fizeram herdeiros de uma tradição que queremos purgar para sempre.

O perdão não pode ser visto com normalidade, afinal, é exceção é extraordinário, é o que interrompe o curso ordinário da temporalidade histórica (DERRIDA, 2001). O perdão somente é possível se for capaz de interromper o fluxo ordinário da história, da política, da lei. Quando puder realizar o impossível, quando for capaz de transgredir as expectativas e inaugurar o novo, o inesperado (DERRIDA, 2001) É nesse sentido sua afirmação: o perdão apenas ganha sentido, apenas encontra sua possibilidade de perdão ali onde é chamado a fazer o impossível e a perdoar o imperdoável (DERRIDA, 2004, p.545).

Em posições antagônicas a respeito do perdão, Arendt dando ênfase à condição política do perdão, uma nova ação capaz de interromper o ciclo daquela ação e Derrida reconhecendo a capacidade da ação de interromper a normalidade da temporalidade histórica, seu caráter revolucionário e inovador, mas situando o perdão em uma categoria fora dos negócios públicos humanos, fora do político, do jurídico, enfatizando que o perdão deve se manter excepcional, sob pena de se enfraquecer seu caráter revolucionário de interromper o fluxo contínuo, normal, da temporalidade histórica.

A maneira através da qual a sociedade interpreta seu próprio passado é que vai definir a adoção de políticas públicas voltadas para a verdade e para a justiça. É a chamada *memória social* (ANDERSON, 2001, p.315-353) a criação de comunidades imaginadas e a construção de uma ordem moral. As políticas de memória sociais e culturais são parte integral do processo de construção de várias identidades coletivas sociais e políticas, que definem o modo como diferentes grupos sociais vem a política e os objetivos que desejam alcançar no futuro.

memória exerce duas funções: assegura a continuidade temporal, permitindo deslocar-nos sobre o eixo do tempo e permite reconhecer-se e dizer eu, meu. A história, por sua vez, fornece algo diferente do sentimento de pertencer ao mesmo campo de consciência temporal, em virtude do recurso que faz a documentos conservados num suporte material. É isso que lhe permite contar de outro modo, contar a partir do ponto de vista dos outros.

É possível que a memória retorne assim o passo sobre a história dos historiadores, pois ela é sempre a memória de alguém que tem projetos, ou seja, é na relação entre um horizonte de expectativa e um espaço de experiência que é preciso repor a memória e a história. Neste sentido, é a memória que tem futuro, ao passo que a história interpreta uma parte do passado, a cujo respeito esquece que teve um futuro.

A memória funciona como uma luta entre o poder e quem decide o futuro, pois aquilo que as sociedades escolhem como lembrança ou esquecimento determina suas opções futuras. A adoção de políticas da memória contribui para o processo de socialização política, oportunizando à sociedade a percepção da realidade e a assimilação de idéias e opiniões.

Trata-se de verdadeira política da memória a adoção de certas medidas que irão determinar um processo de verdade e justiça transacional, pois cada sociedade determina a sua vontade de descrever ou não eventos passados ó o passado continua sendo um fardo para o presente, uma fonte de conflito ou gerar novos conflitos. Ou a sociedade opta por discutir abertamente o significado do passado, ou o passado é evitado pelas elites políticas, ou, ainda, pode haver simples ãirrupções de memóriaö seguidas de silêncio. Pode ocorrer também que as políticas de memória sejam adiadas, como no exemplo japonês, pela dor causada por suas tropas durante a Segunda Guerra que foram apenas proferidas pelo Primeiro Ministro em 1995, ou dos Bispos franceses no caso de deportação de 76 mil judeus do regime Vichy na França que ocorreu apenas em outubro de 1997.

No entanto, independentemente das políticas públicas de memória adotadas, as memórias continuam retrabalhadas pela interpretação das gerações, mesmo através da produção cultural que faz reflexões sobre eventos passados.

## ÇÃO NO CASO BRASILEIRO

No caso brasileiro, fez-se a opção pela Anistia, porém, a busca da verdade do que ocorreu no passado não ficou sepultada sob a letra fria da lei. Há políticas oficiais de verdade e justiça que tem por objetivo interpretar a repressão do passado autoritário. Esse fato demonstra que, mesmo após alguns anos de silêncio ou da conclusão de histórias oficiais, pode ressurgir a discussão, como resultado de uma mudança geracional, de governo ou de contexto político, que desencadeia um ativismo em torno de questões de injustiça passadas. A discussão do passado pela nova geração proporciona a alteração de consensos sobre este mesmo passado, modificando-os e alterando-os.

Disso se depreende que não se pode concluir que as verdades oficiais da história tenham a capacidade de encerrar o passado, pois a revelação da verdade é uma necessidade social, é uma forma de justiça social que promove a conscientização e a memória coletiva. A verdade é uma forma de justiça compensatória (JONATHAN, 1999), que restabelece o sentido de justiça quebrado no passado. A justiça pode ser vista como com combate à negação do passado, pois já se observou que os julgamentos servem para estabelecer princípios morais, oferecendo lições de justiça.

Ricoeur aponta que enquanto o esquecimento comandado<sup>1</sup> ou a anistia, não serve bem às sociedades (ao esfregar os ombros desta maneira com amnésia, a anistia coloca a relação do passado fora do campo no qual a problemática da remissão acharia seu devido lugar juntamente com o dissenso), existe o que ele chama de "esquecimento feliz". Esse esquecimento não é amnésia, mas sim uma espécie de processo de luto, um "trabalhar" o passado. Esse tipo de esquecimento (luto consubstanciado) é o que permite a reconciliação e a criação de "memórias felizes" (aquelas que são úteis para mover em direção a um futuro positivo) e de uma "memória pacificada" na qual as coisas são lembradas sem raiva. Ricoeur sugere que o que é importante em tais memórias não é elas serem factualmente precisas, mas que sejam úteis para gerações futuras.

Todos os grupos humanos tem o direito à memória representativa do testemunho da herança de gerações passadas, que exerce papel fundamental no momento presente e se projeta para o futuro, transmitindo às gerações por vir, as referências de um tempo e um espaço singulares que jamais serão revividos, mas revisitados. (Carta de Burra, apresentada na Austrália em 1980, pelo Conselho Internacional de Monumentos e Sítios/ICOMOS).

O fenômeno da massificação da cultura faz surgir o desejo de busca da afirmação das culturas locais, de seus processos de vivência específicos, a fim de fixar identidade. O homem possui o direito de contar com uma identidade cultural específica, dando suporte à afirmação de sua individualidade.

O homem, como sujeito de direitos universais, anteriores e superiores, adveio com a filosofia kantiana. Na obra *Crítica da Razão Prática* (KANT, 2005), Kant afirma que todo ser racional existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir ao seu talante. Desse postulado decorre que todo homem tem dignidade e cada ser humano em sua individualidade é insubstituível: não tem equivalente. Essa concepção da dignidade da pessoa humana levou à condenação de muitas práticas de alvitamento da pessoa à condição de coisa, como à abolição da escravidão no século XX, do *Gulag* soviético e do *Lager* nazista, gigantescas máquinas de despersonalização de seres humanos.

Este reconhecimento do dever negativo de não prejudicar ninguém constitui a melhor justificativa do reconhecimento dos direitos humanos à realização de políticas públicas de conteúdo econômico e social.

A compreensão do homem como um ser sujeito de direitos absolutos de sua dignidade transformou os fundamentos da ética e, conseqüentemente a possibilidade de violação dos preceitos normativos. Na sociedade organizada, há uma hierarquia a ser considerada: bens ou ações humanas que valem mais que outros, ou seja, a vida em sociedade se desenvolve em função de preferências valorativas, sendo o homem ao mesmo tempo quem determina os valores éticos que aprecia e o sujeito que se submete às normas.

Uma vez identificados os direitos humanos como os valores mais importantes da convivência humana, ocorreu uma profunda transformação de toda a teoria jurídica, uma vez que aqueles direitos ditos como universais e fundamentais passaram a ocupar o topo da hierarquia de valores prevalecentes no meio social, o que nem sempre coincide com a hierarquia consagrada no ordenamento jurídico vigente, provocando uma tensão entre a consciência jurídica da coletividade e as normas positivas.

As conseqüências do reconhecimento do caráter único e insubstituível de cada ser humano tiveram reflexos, dentre muitos outros, na reprovação social à pena de morte.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 condensou um longo processo de elaboração

ando, da pessoa humana e seus direitos e proclamou que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa.

No entanto, nem por isso os conflitos ético-jurídicos foram eliminados. Outros questionamentos foram surgindo em decorrência do avanço tecnológico e da engenharia genética, problemas que demandam soluções no campo ético, como o momento em que se dá o reconhecimento da existência do homem, se desde a fecundação, a partir da concepção, com o nascimento com vida, etc. A aceleração do progresso, contudo, não retira do homem a condição de fonte de medida de todos os valores, consolidando a pessoa humana como o fundamento do universo ético.

Para a afirmação dos Direitos Humanos foi preciso que a humanidade passasse por dores físicas e sofrimento moral, torturas, mutilações em massa, massacres coletivos, explorações aviltantes que fizeram nascer nas consciências a exigência de novas regras de vida mais digna para todos.

Dáí o reconhecimento de que as instituições de governo devem ser utilizadas para o serviço dos governados, o que consolida a idéia da existência de direitos inerentes à própria condição humana que devem ser reconhecidos a todos e não como mera concessão dos que exercem o poder.

As primeiras instituições democráticas foram as responsáveis pelo reconhecimento da limitação institucional do poder, alicerçado esse reconhecimento na preeminência da lei e da participação ativa dos cidadãos nas funções do governo. No entanto, a reconcentração de poderes nas mãos da Monarquia ou do Estado na Idade Média, fez surgir as primeiras manifestações de rebeldia, de resistência à tirania, fazendo despontar o valor da liberdade.

A Revolução Francesa reafirmou a idéia de liberdade e igualdade dos seres humanos e foi o berço da democracia moderna, fórmula política encontrada pela burguesia para extinguir os privilégios do clero e da nobreza e tornar o governo responsável perante a classe burguesa, de forma que a origem da democracia não foi a defesa dos pobres contra os ricos, mas sim a defesa dos ricos contra um regime de privilégios, do que resultou numa limitação geral dos poderes governamentais.

As reconstruções democráticas que substituíram modelos autoritários e opressivos são um dos maiores legados do Século XX. Desde as experiências autoritárias da América Latina e a queda do bloco comunista até as transições pós-coloniais na África e Ásia, centenas de países passaram a construir tipos de democracia, consolidando a idéia de que a democracia e o

scutíveis na atualidade e que cada povo possui meios de vida e culturas próprios.

A democracia no seu aspecto procedimental, identifica, no sistema político, um método específico de organização, baseado em regras e procedimentos que garantem a escolha de líderes por meio da competição política e da livre participação popular.

É de se reconhecer a importância, em países como o Brasil, dos avanços alcançados no processo de redemocratização, mesmo que limitados à esfera política.

O ano 1968 foi o mais discutido e lembrado do século XX, transformando-se em paradigma para discussões relativas às ideologias e utopias que marcaram esse século.

Segundo Joana D`Arc Fernandes Ferraz:

*A função da memória é, portanto, a de denunciar, de criticar e de tocar o dedo na ferida que a história tentou encobrir, sua função é sobretudo política. Por isso, algumas memórias não podem ser ditas e, quando são, elas atravessam caminhos escuros e esburacados, desmentem antigas verdades e incomodam (FERRAZ, 2007, p.48).*

A época foi marcada por militância, protestos e repressão política, não deixou uma memória única, mas memórias oscilantes entre aquilo o saldo positivo do regime militar (o milagre brasileiro) e o lado obscuro e doloroso da mesma (repressão, mortes, censura).



## **3 A LEI DA ANISTIA POLÍTICA: O INÍCIO DO FIM DA DITADURA MILITAR NO BRASIL**

### **3.1 A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA**

Após o término do regime ditatorial no Brasil, a sociedade viu-se na difícil tarefa de confrontar-se com o passado recente e tentar administrar as decorrências desse passado.

Teriam de ser tomadas medidas relacionadas àqueles recentes acontecimentos, a fim de que o Estado pudesse estabelecer planos futuros.

O Brasil estava vivendo seu período de transição democrática, momento em que teria de tomar uma série de medidas judiciais e administrativas, tendentes a resolver as injustiças cometidas e ilegalidades do passado. Teria, ainda de contar ou recontar a história, promover a paz social, a reconciliação das forças políticas, assegurar a recente democracia e garantir que aquele passado sombrio não se repetisse.

Naquele momento político, podemos destacar que o país passou por mudanças significativas, como a promulgação de uma nova constituição, a reparação e compensação pelo Estado às vítimas da violência praticada pelo antigo regime, as reformas das instituições de segurança pública, o estabelecimento de "comissões da verdade" ou "tribunais da memória" etc.

No processo de organização do Estado, a formulação das leis determina o poder que o governo tem para punir os seus cidadãos. Nesse sentido, sempre que alguém comete um crime, é o estado, sob a figura do poder judiciário, que julga e decide qual o tipo de pena que deve ser cumprida. Porém, existem algumas situações em que o próprio governo pode contrariar essa prática estabelecida.

diário anula as determinações de uma pena através da aplicação da anistia. Quando a anistia é aplicada, o punido por um crime recebe o perdão e livra-se do cumprimento de pena.

### 3.2 A ANISTIA

Pode-se afirmar que há três tipos de anistia: penal, tributária e política.

Anistia penal, em linhas gerais, é o ato estatal, geralmente do Poder Legislativo, através do qual o Estado renuncia à imposição de sanções ou extingue as já pronunciadas. (DOMOULIS, 2007). A origem semântica do termo anistia é "amnésia", que deriva do grego *amnestía*, que significa esquecimento. A Anistia penal provoca um "esquecimento" das infrações cometidas, criando uma ficção jurídica, como se as condutas ilícitas nunca tivessem sido praticadas.

Entende-se por *Anistia Penal*, a causa de extinção da punibilidade, conferida pela lei a quem praticou uma infração penal, apagando os efeitos da condenação, remanescendo apenas a obrigação de indenizar. Conforme Cezar Bitencourt: *ãanistia é o esquecimento jurídico do ilícito e tem por objeto fatos (não pessoas) definidos como crimes, de regra, políticos, militares ou eleitorais, excluindo-se, normalmente, os crimes comuns.* (BITTENCOURT, 2003).

A *Anistia Penal* tem por objetivo extinguir a responsabilidade penal para determinados fatos criminosos. Trata-se da decisão do Estado de não punir as pessoas já condenadas ou que possam vir a ser condenadas por certos atos praticados, que são tipificados penalmente.

Desta forma, a anistia penal evita a punição dos culpados nos casos em que já houve condenação penal pelo tribunal, evita, também, que o processo seja instaurado nos casos em que os suspeitos da prática dos crimes ainda não foram processados, e, por fim, extingue o processo judicial nos casos em que os indivíduos sob julgamento ainda não tenham sido condenados.

crimes conexos, não exclui a responsabilidade civil e o anistiado não pode ser considerado reincidente, ou seja, anistia é o esquecimento jurídico de uma de uma ou mais infrações penais, é concedida em casos excepcionais com o intuito de conseguir a calma social. Aplica-se, em regra, a crimes políticos e opera efeitos ex tunc, isto é, para o passado, apagando o crime, extinguindo a punibilidade e demais conseqüências de natureza penal. Rescinde a sentença penal condenatória irrecorrível, não cessando os efeitos civis de reparação de dano. Sendo que não se aplica nos casos de tortura, tráfico de entorpecentes, terrorismo e crimes hediondos (art. 5º, XLIII C.F.).

Em razão da anistia penal tornar inaplicável a norma primária ao caso a que ela se refere, extinguindo-se por completo a pena e seus efeitos, ela é irrevogável, uma vez que sua eventual revogação equivaleria à imposição retroativa de penalidades prejudicando o réu ou condenado.

A *Anistia Tributária* é uma medida de política fiscal do ente político que desonera alguns sujeitos passivos de determinado tributo fixado por ele, sem que seja extinta a cobrança do próprio tributo. De acordo com Luciano Amaro anistia tributária é:

O perdão de infrações, do que decorre da inaplicabilidade das sanções. Não é a sanção que é anistiada: o que se perdoa é o ilícito; perdoado este, deixa de ter lugar a sanção; o perdão, portanto, torna o lugar da sanção obstando a que esta seja aplicada. (AMARO, 2003, p.404).

*Anistia Política*, por sua vez é perdão, o impedimento de punição de quem praticou crimes políticos.

Por padrão, a anistia política surge como solução para um conflito iniciado em conseqüência de um momento de grave perturbação institucional, geralmente provocado pela deflagração de revoltas no âmbito interno de um Estado. Quando resultado de golpes de Estado, como é o caso do Brasil, o fim desses regimes autoritários não acontece instantaneamente, mas representa um acordo político de esquecimento, à semelhança do pacto de paz celebrado entre Esparta e Atenas em 403 a.C.

Nesse sentido, enquanto Atenas controlava a Confederação Délia, sua rival, a cidade de Esparta, comandava a Liga do Peloponeso, mantendo sob seu poder várias cidades da península e da Grécia Central. Entre elas, Tebas, Corinto e Mégara. Atenas pretendia dominar cada vez mais o comércio no mar Egeu, uma vez que a superioridade naval lhe assegurava a

inato e a convergência de mercadorias de todas as partes.

Além disso, garantir o abastecimento de cereais era um fator essencial para o equilíbrio interno dessa cidade que cada vez mais se especializava na produção de manufaturas, no comércio e na agricultura intensiva da oliveira. Desse modo, o controle das regiões produtoras de cereais esteve sempre em primeiro plano na condução da política expansionista ateniense. A expansão para o Ocidente, no entanto, estava bloqueada pelas estreitas relações que as cidades da Sicília e da Magna Grécia mantinham com suas metrópoles, membros da Liga do Peloponeso e, portanto, aliadas de Esparta. Assim, no momento em que se tornaram evidentes as intenções dos atenienses de penetrar no mar Jônio, essas metrópoles deram início ao conjunto de conflitos denominado Guerra do Peloponeso.

Com a expansão comercial, Atenas passou a indispor-se com Corinto, cuja economia dependia exclusivamente do comércio. Corcira, colônia de Corinto, pretendia celebrar uma aliança com Atenas o que permitiria à Liga de Delos assumir o controle do comércio com o Ocidente. Quase na mesma época, Atenas interferiu também nos assuntos de outra colônia de Corinto: Potidéia. Corinto advertiu Atenas para que cessasse a interferência. Péricles, percebendo que a guerra era iminente, respondeu com a imposição de um embargo total ao comércio com Mégara. Na verdade, Péricles agiu assim por considerar Mégara, localizada no estratégico istmo de Corinto, uma séria ameaça ao império ateniense. Pressionada por Corinto, Esparta, então, declarou guerra a Atenas.

Nos dez anos (431-421 a.C.) de duração do conflito, chamado de Primeira Fase da Guerra do Peloponeso ou Guerra Arquidâmia, a disputa permaneceu sem vencedores. Os espartanos foram derrotados em Pilos (425 a.C.). Atenas perdeu duas das grandes batalhas: a de Délios, na Beócia, e a de Anfípolis, na Trácia. Cléon e o principal general espartano, Brásidas, foram mortos nesta batalha.

Nícias sucedeu Cléon e decidiu assinar o tratado de paz com Esparta. Segundo o Tratado de Nícias, como o documento é chamado, Esparta e Atenas libertariam seus prisioneiros e também recuperariam as cidades perdidas, estabelecendo um período de trégua com a duração de 50 anos.

Semelhante a este Tratado de Paz, a Lei de Anistia brasileira concede perdão aos crimes políticos cometidos no período do regime militar deixando de lado o regime autoritário e reintegrando na sociedade os muitos exilados políticos que fugiram ou foram perseguidos no país desde 1964. Dessa forma, todos os presos e exilados políticos foram absolvidos e lhes

políticos que haviam perdido com os atos institucionais anteriores.

A Lei 6.683/79 concedeu anistia não apenas para os presos e exilados por crimes políticos, mas também para os agentes estatais que cooperaram com o regime e que foram, muitas das vezes, responsáveis pela prática de crimes relacionados à repressão política. A Lei de Anistia de 1979, concedeu o que podemos chamar de auto-anistia, posto que o próprio Estado concedeu anistia aos crimes cometidos por ele próprio.

### 3.3 A LEI DE ANISTIA NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA

Formalmente, a ditadura deveria ter chegado ao fim com a publicação da Lei de Anistia de 1979. A referida lei deixou de punir os crimes políticos praticados pelos próprios agentes da repressão, mas não a estendeu aos resistentes que cometeram assassinatos e seqüestros, ou seja, ficaram excluídos desta lei os que cometeram crimes de terrorismo político e os que fizeram resistência armada contra o governo.

Pode-se afirmar que o Estado brasileiro lidou com o fim do regime militar essencialmente por meio de leis de anistia.

No entanto, aqueles que eram a favor da anistia não se contentaram apenas com essas medidas, eles queriam a perseguição dos militares responsáveis pelas torturas e mortes. Mas, de acordo com Fernando Henrique Cardoso:

*A lei não é ampla, nem geral, nem irrestrita. Árdua batalha perdida pela oposição que tentou ampliá-la (...). Por antecipação, temendo alguma revanche, são anistiados também os autores de crimes conexos aos políticos: os torturadores e os assassinos. (CARDOSO, 1998, p.32).*

As medidas do governo eram tentar impedir a instauração de um clima de rancismo, mas esse clima de revanche desencadeou denúncias contra alguns militares acusados de serem torturadores e assassinos. Diante desse fato, a oposição provocava nos militares o medo de que alguma investigação judicial determinasse alguma culpabilidade pela tortura e morte de prisioneiros.

completo com uma pequena inclusão na lei da anistia determinando que, tanto os praticantes de crimes políticos quanto os crimes conexos eram anistiados, este último termo como um artifício para encobrir torturadores.

Foi dessa forma que, negativamente, a popular lei do perdão beneficiou militares acusados de patrocinar torturas, ameaças e até assassinatos, além de impedir o seu julgamento.

Mesmo assim, a aprovação da Lei de Anistia foi o ápice da redemocratização do Brasil visando à soberania da plena democracia perante a população.

A democracia traz uma nova dimensão à cidadania: possibilita o exercício de direitos, o cumprimento de deveres e o gozo e liberdades em relação ao Estado.

Desde então, o Brasil pode passar a ser qualificado como um país democrático no que se refere às seguintes conquistas:

- É liberdade de expressão e de associação;
- É direito de voto e de informação alternativa;
- É direito dos líderes políticos de competirem por apoio;
- É elegibilidade para cargos públicos;
- É eleições livres.

Com a abertura política operou-se a ampliação dos direitos democráticos, como as garantias individuais e a proteção aos direitos humanos. O fim da ditadura trouxe a esperança da consolidação do Estado de Direito.

Com a anistia, os antigos presos e exilados políticos voltaram ao Brasil e muitos dos políticos voltaram com a disposição de instalarem-se na vida política brasileira. É dessa forma que se apresenta mais uma manobra rumo a redemocratização, isto é, a lei que instaurava o pluripartidarismo. Acrescenta Fernando Henrique Cardoso:

A relação entre anistia e reforma partidária era direta: os velhos líderes, os do exterior e os marginalizados do país não aceitariam alinhar-se com os da resistência democrática, os que não se exilaram nem foram expulsos da vida pública. (CARDOSO, 1998, p.33).

A Anistia Política da Lei nº 6.683/79 representou uma forma de esquecimento, e não propriamente de perdão.

foi promulgada quando o Brasil era governado pelos militares. A idéia era relegar ao esquecimento as práticas adotadas pelos agentes estatais da repressão, proclamando leis de auto-anistia.

A preocupação, na época, era com o retorno dos exilados ao Brasil. Vários movimentos organizados pela sociedade civil tomaram as ruas em defesa da anistia dos resistentes ao antigo regime, punidos pela Lei de Segurança Nacional, que tipificava como crimes as condutas dos cidadãos consideradas pelo Estado como de resistência àquela ordem social.

A anistia política foi conferida pela Lei nº 6.683/79. Logo, em 1º de fevereiro de 1987, foi instalada a Assembléia Nacional Constituinte com o objetivo de reformular a Carta Política do Brasil. Embora a Constituição de 1988 preveja o instituto da Anistia Política, nos seus artigos 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o fez com vistas àqueles que sofreram prejuízos com o regime militar, reconhecendo apenas que os atos que os prejudicaram teriam razões políticas, ou seja, não importa se o anistiado tivesse condutas subversivas ou não, bastando que o Estado assim considerasse aqueles atos praticados ó mera suspeita de resistência era suficiente.

### 3.4 AS MEDIDAS PARA ENFRENTAR A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA

Mais tarde, a Lei 9.140/95, criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, com a finalidade de declarar a morte presumida daqueles desaparecidos em razão de detenção por razões políticas, concedendo indenizações aos familiares desses desaparecidos. Esse pagamento às famílias das vítimas do regime de exceção, representou o reconhecimento do Estado dos fatos ocorridos durante o regime militar, numa tentativa de reconciliação com as vítimas, restabelecendo uma história interrompida; uma resposta democrática do Estado pelos abusos cometidos por ele próprio; um resgate da verdade e da memória.

A Lei nº 10.559/02, resultante da Medida Provisória nº 2.151, de 2001, visou dar efetividade à anistia política prevista no art. 8º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), revelando a preocupação do Estado com a reparação econômica

possibilitou a reintegração do servidor e a readmissão do trabalhador que tivessem perdido seus cargos/empregos por força da repressão política, servindo como orientação para a análise dos pedidos de anistia política.

Portanto, com a anistia de 1979 os perseguidos políticos não tiveram a plenitude de seus direitos assegurados. Foi com o fim da ditadura em 1985 e com a Constituição Federal de 1988 que foi reconhecido o amplo direito à anistia. Garantiu-se, finalmente, no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o direito à reparação econômica pelas perdas profissionais sofridas durante os anos de ditadura. Ainda assim, foi somente após 14 anos que esse dispositivo foi regulamentado pela Lei 10.559/02, conferindo-lhe eficácia plena. A verdade é que, até hoje, milhares de brasileiros não tiveram ainda seus direitos reconhecidos.

A Lei de Anistia brasileira (Lei nº 6.683/79), no entanto, dificulta a responsabilização criminal dos agressores e não há precedentes de julgamento penal dos agentes do Estado autores de crimes tipificados como crimes contra a humanidade.

A busca pela responsabilização penal pelos atos cometidos é essencial para atenuar o sentimento de injustiça e pode contribuir para cicatrizar as feridas e para consolidar a democracia e a cultura de respeito aos direitos humanos.

Essa discussão teve início a partir do questionamento quanto à constitucionalidade da anistia concedida aos agentes públicos responsáveis por crimes políticos ocorridos na resistência à ditadura militar no Brasil.

Neste sentido, a lei também trouxe prejuízos ao processo de justiça de transição brasileiro, pois as inúmeras violações aos direitos humanos cometidas contra os opositores do regime militar, não foram amplamente investigadas e punidas. Essa é uma etapa essencial para a reconciliação nacional e para a obtenção de uma verdade histórica, como conseqüente construção de uma memória nacional referente aos fatos ocorridos durante o regime de exceção.

A Constituição de 1988 e a legislação dela decorrente que tratam da anistia refletem mais o reconhecimento do Estado de erros do passado. Desta forma, o Estado assume a responsabilidade em recompor a história dos que sofreram em razão do terrorismo de Estado, quer seja reparando economicamente (Lei nº 10.559/02), quer seja reconhecendo que determinada pessoa foi vítima de desaparecimento forçado (Lei nº 9.140/95).

no buscam, aos poucos, apurar os crimes praticados por militares na época da ditadura.

Em 21 de dezembro de 2009, o Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva assinou um decreto referente ao 3º Programa Nacional dos Direitos Humanos, sem força de lei. Um dos assuntos abordados pelo programa foi a criação de uma Comissão da Verdade para a apuração de torturas, violações, assassinatos e desaparecimentos cometidos contra opositores políticos pelos militares do poder. No entanto, comandantes das Forças Armadas e o Ministro da Defesa ameaçaram pedir demissão caso o programa fosse aprovado nesses termos, já que a Lei de Anistia supostamente promoveu a reconciliação nacional pós-ditadura e encerrou o assunto das violações aos direitos fundamentais ocorridas durante o regime militar.

Então, em 13 de janeiro de 2010, o Presidente da República assinou um novo decreto instituindo a Comissão da Verdade para a apuração de violações aos direitos humanos ocorridas ao longo do regime militar, sem especificar vítimas ou autores de tais violações.

O Ministério Público Federal, em novembro de 2009, propôs uma Ação Civil Pública visando à condenação de políticos e outros profissionais que teriam atuado em conjunto para ocultar cadáveres de vítimas de perseguição política.

Esta ação tem por finalidade responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público e autoridades que contribuíram para ocultação desses cadáveres, impedindo o seu funeral e enterro por familiares e amigos, e promover a memória e a verdade no interesse de toda a sociedade brasileira.<sup>1</sup>

Em dezembro de 2010 este processo foi suspenso pela morte de dois réus da ação e aguarda-se a intimação de seus sucessores.

Em outubro de 2008, a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) ingressou com uma ação no Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 153, para que a anistia concedida em 1979 não se estendesse aos crimes praticados pelos agentes estatais de repressão contra os dissidentes políticos.

Art. 1º, Lei 6.683/1979: É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometerem crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiverem seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de

---

<sup>1</sup> Ação Civil Pública nº 2009.61.00.025168-2, in <<http://www.prr3.mpf.gov.br>>Acessado em 15/06/2011.

iladas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamentos em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Segundo a OAB, a lei se refere a crimes políticos, isto é, crimes praticados para atacar a ordem político-jurídico-social vigente, enquanto que o Estado teria praticado crimes comuns, entre eles: tortura, assassinato, seqüestro e violência sexual. A alegação da OAB é que

É sabido que este último dispositivo legal (§ 1º do art. 1º da lei 6.683/1979) foi redigido intencionalmente de forma obscura, a fim de incluir sub-repticiamente, no âmbito da anistia criminal, os agentes públicos que comandaram e executaram crimes comuns contra opositores políticos ao regime militar. Em toda nossa história, foi esta a primeira vez que se procurou fazer esta extensão da anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado, encarregados da repressão. Por isso mesmo, ao invés de se declararem anistiados os autores de crimes políticos e crimes comuns a ele conexos, como fez a lei de anistia promulgada pelo ditador Getúlio Vargas em 18 de abril de 1945, redigiu-se uma norma propositalmente obscura. E não só obscura, mas tecnicamente inepta(...).

Pois bem, sob qualquer ângulo que se examine a questão objeto da presente demanda, é irrefutável que não podia haver e não houve conexão entre os crimes políticos, cometidos pelos opositores do regime militar, e os crimes comuns contra eles praticados pelos agentes da repressão e seus mandantes no governo. A conexão só pode ser reconhecida, nas hipóteses de crimes políticos e crimes comuns perpetrados pela mesma pessoa (concurso material ou formal), ou por várias pessoas em co-autoria. No caso, portanto, a anistia somente abrange os autores de crimes políticos ou contra a segurança nacional e, eventualmente, de crimes comuns a eles ligados pela comunhão de objetivos.

É fora de qualquer dúvida que os agentes policiais e militares da repressão política, durante o regime castrense, não cometeram crimes políticos.

No período abrangido pela anistia concedida por meia da Lei 6.683/1979, vigoraram sucessivamente três diplomas legais, definidores de crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social: o Decreto-Lei nº 314 de 13/03/1967; o Decreto-Lei nº 898 de 29/09/1969 e, finalmente, a Lei nº 6.620 de 17/12/1978.

Escusado dizer que os agentes públicos, que mataram, torturaram e violentaram sexualmente opositores políticos, entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, não praticaram nenhum dos crimes definidos nesses diplomas legais, pela boa razão de que não atentaram contra a ordem política e a segurança nacional. Bem ao contrário, sob o pretexto de defender o regime político instaurado pelo golpe militar de 1964, praticaram crimes comuns contra aqueles que, supostamente, punham em perigo a ordem pública e a segurança do Estado.

Ou seja, não houve comunhão de propósitos e objetivos entre os agentes criminosos, de um e de outro lado.

Tampouco se pode dizer que houve conexão criminal pela prática de crimes por várias pessoas, umas contra as outras. Em primeiro lugar, porque essa regra de conexão é exclusivamente processual. Em segundo lugar, porque os acusados de crimes políticos não agiram contra os que os torturaram e mataram, dentro e fora das

me militar, mas contra a ordem pública vigente no País naquele

Em consequência, a norma constante do art. 1º, §1º da Lei nº 6.683/1979, tem por objeto, exclusivamente, os crimes comuns, cometidos pelos mesmos autores de crimes políticos. Ela não abrange os agentes públicos que praticaram, durante o regime militar, crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não.

(...)

Escusa lembrar que, sendo os governantes meros servidores do povo e não donos do poder, seria intolerável que eles pudessem, impunemente, sobretudo em matéria de crimes já cometidos, ocultar a verdade perante o soberano, que lhes delegou poderes de governo. Despiciendo, também, frisar que se o objetivo maior da organização estatal é de manter o bem comum do povo acima de qualquer interesse pessoal ou grupal, sobretudo dos que exercem funções públicas, é inadmissível que os órgãos estatais sejam autorizados a ocultar a identidade dos agentes públicos que praticaram crimes contra os governados.

A Lei nº 6.683, promulgada pelo último governo militar, inseriu-se nesse contexto de lóbrega ocultação da verdade. Ao conceder anistia a pessoas indeterminadas, ocultadas sob a expressão de crimes conexos com crimes políticos, ela impediu que as vítimas de torturas, praticadas nas masmorras policiais ou militares, ou os familiares de pessoas assassinadas por agentes das forças policiais ou militares, pudessem identificar os algozes, os quais, em regra, operavam nas prisões sob codinomes.

Enfim, a lei assim interpretada impediu que o povo brasileiro, restabelecido em sua soberania com a constituição de 1988, tomasse conhecimento da identidade dos responsáveis pelos horrores perpetrados, durante dois decênios, pelos que haviam empalmado o poder.<sup>2</sup>

A inconstitucionalidade da Lei de Anistia seria decorrente da violação dos preceitos fundamentais da constituição, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à vida, a proibição da tortura ou de tratamento desumano ou degradante e o direito à segurança.

É necessária a punição penal para crimes contra a humanidade cometidos durante o período da ditadura brasileira, visto que quando se trata de crimes contra a humanidade, não é admitida a anistia e a prescrição, pois o direito penal internacional prevalece sobre o direito penal local quando o país faz parte do sistema internacional de justiça, como é o caso do Brasil.

Nesse sentido, os crimes contra a humanidade cometidos durante o período da ditadura militar são imprescritíveis, não sendo passíveis de anistia.

O julgamento sobre a Lei de Anistia iniciou em abril de 2010 com o voto do relator o Ministro Eros Grau posicionando-se pelo não provimento da ADPF nº 153 diante da impossibilidade de revisão da lei 6.683 sancionada em 1979.

---

<sup>2</sup> ADPF nº 153, in <<http://www.stf.jus.br>> Acessado em 10/06/2011.

ionamento dos ministros do STF, é necessário fazer uma retrospectiva de suas vidas.

Eros Roberto Grau nasceu em Santa Maria-RS em 19 de agosto de 1940. Formou-se em direito em 1963 pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Exerceu a advocacia em São Paulo de 1963 até sua nomeação para Ministro do Supremo Tribunal Federal em 2004. Fez doutorado em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com a defesa da tese Aspectos Jurídicos do Planejamento Metropolitano. Em agosto de 1977 tornou-se professor substituto pela Universidade de São Paulo. Em 1990 tornou-se professor titular do Departamento de Direito Econômico na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Durante a ditadura militar no Brasil (1964-1985), Eros Grau foi preso e torturado em 1972 por pertencer ao Partido Comunista Brasileiro.

Além de ter exercido a docência na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, foi professor de graduação e pós-graduação em diversas instituições, entre elas a Universidade Estadual de Campinas, a Universidade Presbiteriana Mackenzie, a Universidade Federal de Minas Gerais, a Universidade Federal do Ceará, a Fundação Getúlio Vargas.

No exterior, foi professor visitante da Faculdade de Direito da Université de Montpellier durante os anos letivos de 1996-1997 e 1997-1998 e da Faculdade de Direito da Université Paris 1 (Panthéon-Sorbonne) durante o ano letivo de 2003-2004.

Foi membro da Comissão Especial de Revisão Constitucional, nomeado pelo Presidente da República por decreto de 5 de agosto de 1993, com a finalidade de identificar propostas de interesse fundamental para a Nação, no processo de revisão constitucional previsto no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Foi consultor da Bancada Paulista na Assembléia Nacional Constituinte 1988 e membro da Comissão de Acompanhamento Constitucional, designada pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem assim membro da Comissão Pós-Constitucional, criada pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em setembro de 1988.

Empossado ao cargo de Ministro do TSE em 15 de maio de 2008, renunciou um ano depois, em 5 de maio de 2009, alegando cansaço, porém continua ministro do STF.

Supremo Tribunal Federal pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, por decreto de 15 de junho de 2004, publicado no DOU - Seção 2 - de 17 de junho de 2004, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Maurício Corrêa, tendo tomado posse em 30 de junho de 2004. Aposentou-se por decreto de 30 de julho de 2010, publicado no DOU - Seção 2 - de 2 de agosto de 2010.

Eros Grau foi o relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, impetrada pela Ordem dos Advogados do Brasil a fim de revogar a lei nº 6.683/79, que anistia todos os crimes políticos e eleitorais do período militar, inclusive aqueles cometidos por agentes da repressão. Eros Grau, que foi vítima de tortura durante a ditadura, foi o autor do voto vencedor, segundo o qual a lei, que não tem caráter de regra para o futuro, deveria ser interpretada conforme as conjunturas sociais e o momento histórico de sua produção. Desta forma, concluiu ele, a concessão de anistia bilateral (tanto a agentes da repressão quando àqueles que cometeram crimes lutando contra ela), ampla e geral não implicou ofensa a quaisquer preceitos fundamentais.

Às vésperas de completar 70 anos de idade, quando seria compulsoriamente aposentado do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau apresentou requerimento de aposentadoria voluntária, e deixou de integrar a Corte em 2 de agosto de 2010, pouco antes de votar pela lei do ficha limpa manobra que empatou e atrasou a aprovação da lei, o que permitiu que inúmeros políticos fossem reeleitos, data em que foi publicado no Diário Oficial da União o decreto presidencial relativo à sua aposentadoria.

Votaram neste mesmo sentido os Ministros Cezar Peluso, Carmem Lúcia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio e Celso de Mello. Somente votaram a favor da ADPF nº 153 os Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto.

O voto do Ministro Eros Grau rejeitou os argumentos apresentados pela OAB, pois na sua interpretação, a Lei de Anistia teria perdoado os crimes cometidos por militantes e militares durante a luta contra a ditadura e após o golpe de 1964, sendo cobertos os atos praticados entre o período de 2 de setembro de 1964 e 15 de agosto de 1979, além de afirmar que somente o Poder Legislativo estaria autorizado a rever a Lei de Anistia.

O relator advertiu que sua decisão pela improcedência da ação não exclui seu repúdio por todas as modalidades de tortura, civis e militares, policiais ou delinquentes porque há coisas que não podem ser esquecidas. Segundo o Ministro Eros Grau, é necessário não esquecermos, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado. Afirma

legitimidade do acordo político que resultou na edição da

Lei da Anistia, pois isso seria um desprezo a todos aqueles que se manifestaram politicamente em nome dos subversivos.

Porém, não se trata de rever a lei da anistia e sim interpretá-la de acordo com a Constituição Federal, preservando os direitos fundamentais e afastando a aplicabilidade da anistia aos crimes comuns cometidos por agentes públicos por se tratarem de crimes contra a humanidade, isto é, imprescritíveis e não passíveis de anistia. Trata-se, portanto, de respeitar a Constituição Federal e os tratados internacionais sobre direitos humanos.

O Ministro Celso de Mello sustentou que não haveria obstáculos legais a que os crimes comuns relacionados aos crimes políticos fossem alvo da lei da anistia, pois no sistema jurídico brasileiro não haveria previsão de punição para os crimes de tortura cometidos no período da ditadura, sendo imprescritíveis e insuscetíveis de anistia somente após a Constituição Federal de 1988. Defendeu a manutenção da Lei da Anistia e finalizou seu voto afirmando que a improcedência da ação não é um óbice à busca da verdade e a preservação da memória histórica em torno dos fatos ocorridos durante o período da ditadura militar.

José Celso de Mello Filho nasceu em Tatuí ó SP em 1 de novembro de 1945 e seus pais eram professores. Celso de Mello é o jurista brasileiro em mais tempo como ministro do Supremo Tribunal Federal. Nomeado pelo então Presidente da República José Sarney em 1989, e conhecido por seus votos longos e didáticos, Celso de Mello possui uma formação liberal e de ideias progressistas. Graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a tradicional Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (Turma de 1969).

Nos anos de 1963 a 1964 completou seus estudos nos Estados Unidos na Robert E. Lee Senior High Scholl em Jacksonville, Flórida.

Ingressou no Ministério Público do Estado de São Paulo, em 1970, no qual foi classificado em primeiro lugar, permanecendo, nessa Instituição, até 1989, quando foi nomeado para o Supremo Tribunal Federal. Exerceu os cargos de Promotor de Justiça e Curador Geral nas Comarcas de Santos, Osasco, São José dos Campos, Cândido Mota, Palmital, Garça e São Paulo. Foi, ainda, Curador Fiscal de Massas Falidas, Curador de Resíduos, Curador Judicial de Ausentes e Incapazes, Curador de Fundações, Curador de Registros Públicos, Curador de Casamentos, Curador de Menores, Curador de Família e

Trabalho e Promotor de Justiça Criminal, inclusive junto ao Tribunal do Júri.

Foi nomeado Juiz do Supremo Tribunal Federal, mediante ato do Presidente da República (Decreto de 30-6-1989), ocupando vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Luiz Rafael Mayer. Tomou posse no cargo em 17 de agosto de 1989.

Aos 51 anos e 6 meses de idade, o Ministro Celso de Mello foi o mais jovem Presidente do Supremo Tribunal Federal. Após a aposentadoria do Ministro Sepúlveda Pertence, em 17 de agosto de 2007, data em que também se completaram 18 anos desde a posse do Ministro Celso de Mello, este se tornou o novo decano do STF. É o atual Presidente da Comissão de Coordenação da Suprema Corte.

Os votos proferidos pelo Ministro Celso de Mello representam destacada contribuição para o aperfeiçoamento da jurisprudência constitucional do STF após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e têm servido de base para a construção de novas linhas de pensamento no âmbito da doutrina brasileira da Ciência do Direito, sobretudo no campo do Direito Público, especialmente no tocante à pesquisa acerca do controle, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos administrativos e da constitucionalidade dos atos parlamentares, bem como no que se refere ao exame dos limites aos poderes estatais em face da proteção dos direitos fundamentais.

O Ministro Gilmar Mendes sustentou que a discussão sobre a lei da anistia seria apenas acadêmica e de pouca aplicabilidade prática, tendo em vista que os crimes cometidos durante a ditadura já estariam prescritos, ou seja, o julgamento não geraria nenhum efeito prático, pois os crimes que foram anistiados já estão prescritos, tanto a responsabilização de caráter penal, que prescreve em 20 anos, quanto a de natureza civil, que prescreve em 10 anos.

Gilmar Ferreira Mendes nasceu na cidade de Diamantino, MT, em 30 de dezembro de 1955.

Formado em Direito pela Universidade de Brasília em 1978, ali também concluiu o curso de mestrado em Direito e Estado, em 1987, com a dissertação Controle de Constitucionalidade: Aspectos Jurídicos e Políticos, desenvolvida sob a orientação do Ministro do Supremo Tribunal Federal José Carlos Moreira Alves.

Em 1988, viajou para a Alemanha e cursou o mestrado na Universidade de Münster, que concluiu no ano seguinte, com a dissertação Die Zulässigkeitsvoraussetzungen der

dem Bundesverfassungsgericht (Pressupostos de admissibilidade do Controle Abstrato de Normas perante a Corte Constitucional), desenvolvida sob a orientação do Professor Hans-Uwe Erichsen. Nessa mesma universidade prosseguiu seus estudos de doutoramento, que concluiu em 1990 com a tese *Die abstrakte Normenkontrolle vor dem Bundesverfassungsgericht und vor dem brasilianischen Supremo Tribunal Federal* (O Controle abstrato de normas perante a Corte Constitucional Alemã e perante o Supremo Tribunal Federal Brasileiro), ainda sob a orientação do professor Hans-Uwe Erichsen.

Exerceu na Administração Pública os cargos de Procurador da República com atuação em processos do Supremo Tribunal Federal (1985 a 1988). Foi Adjunto da Subsecretaria-Geral da Presidência da República (1990 e 1991) e Consultor-Jurídico da Secretaria-Geral da Presidência da República (1991 e 1992). Desempenhou a função de Assessor Técnico na Relatoria da Revisão Constitucional na Câmara dos Deputados (1993 a 1994), tendo sido responsável pela elaboração de inúmeros estudos e pareceres. Foi Assessor Técnico no Ministério da Justiça, na gestão do Ministro Nelson Jobim (1995 e 1996), período no qual colaborou na coordenação e na elaboração de projetos de reforma constitucional e legislativa. Foi Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, de 1996 a janeiro de 2000, e Advogado-Geral da União, de janeiro de 2000 a junho de 2002, cargo que o credenciou para a indicação a ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), em junho de 2002.

Gilmar Mendes foi nomeado para o Supremo Tribunal Federal pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, por decreto de 27 de maio de 2002, decorrente da aposentadoria do Ministro Néri da Silveira.

Participou da elaboração de diversos projetos de lei que foram convertidos posteriormente em importantes legislações, tais como: Lei nº 9.868/99, Lei nº 9.882/99 e Lei Complementar nº 113/00, dentre outras. Além de ter sido autor de projetos constitucionais, textos de PECs, PLCs e PLs importantes, participou da elaboração, coordenação e revisão dos projetos e estudos legislativos e constitucionais do Governo Fernando Henrique Cardoso e coordenou o programa federal de consolidação de leis ó (Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998).

Durante o período como ministro do STF, assumiu o cargo de vice-presidente no mandato da ministra Ellen Gracie. Em 23 de abril de 2008, foi empossado presidente do STF para o biênio 2008-2010. Na véspera de tomar posse como presidente do STF determinou, nos

juizamento de duas ações de improbidade administrativa contra dois dos ex-ministros do governo Fernando Henrique Cardoso, Pedro Malan e José Serra. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, também havia opinado no sentido do deferimento da reclamação dos então ministros Pedro Malan e José Serra.

Em junho de 2010, aprovou a candidatura do então "ficha suja" Heráclito Fortes (DEM-PI), condenado então por um colegiado por conduta lesiva ao patrimônio público em novembro de 2009. Seu argumento foi de que o condenado tem um recurso parado na justiça. Mesmo assim, o candidato não conseguiu se reeleger ao Senado em 2010. O ministro também foi um dos cinco que votou contra a validade da lei Ficha Limpa para as eleições do mesmo ano de 2010.

Em julgamento de recurso extraordinário impetrado por Jader Barbalho, que decidiu o pleno do STF pela validade da Ficha Limpa para as eleições de 2010, Gilmar Mendes tachou a lei oriunda de iniciativa popular de sandice e desatino, afirmando que "O povo não é soberano nas democracias constitucionais". Nesta ocasião, Gilmar Mendes chamou a lei Ficha Limpa de "barbárie da barbárie" e a comparou ao "nazifacismo".

O Ministro Gilmar Mendes possui mais de 70 menções honrosas recebidas, em especial pelos serviços prestados à cultura jurídica, como defensor das garantias do Estado Democrático de Direito e da altivez do Poder Judiciário Brasileiro, e pelo reconhecimento em homenagem aos relevantes serviços prestados à Justiça Brasileira.

Na mesma linha posicionou-se o Ministro Marco Aurélio declarando que a anistia seria um ato de amor e de perdão, baseada na busca de um convívio pacífico entre os cidadãos. Para ele, não haveria motivo nem mesmo para o julgamento da ação, pois não existiria controvérsia jurídica no caso em questão já que a anistia foi um mal necessário e era uma página virada.

Marco Aurélio Mendes De Farias Mello nasceu na cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 12 de julho de 1946. Estudou no Colégio Souza Marques e Colégio Pedro II, ambos no Rio de Janeiro. Graduou-se, em 1973, no curso de Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na qual também concluiu os créditos do curso de mestrado em Direito Privado, em 1982.

Advogou no foro do Estado do Rio de Janeiro, chefiou o Departamento de Assistência Jurídica e Judiciária do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e o Departamento

o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio de Janeiro, sendo também advogado da Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Antigo Estado da Guanabara. Integrou o Ministério Público junto à Justiça do Trabalho da Primeira Região, no período de 1975 a 1978.

Ingressando na Magistratura, foi Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no período de 1978 a 1981, quando presidiu a Segunda Turma, no biênio 1979/1980. Foi Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho, no período de setembro de 1981 a junho de 1990, havendo sido Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no período de dezembro de 1988 a junho de 1990; Presidente da Primeira Turma, no biênio 1985/1986, reeleito para o biênio 1987/1988; Membro do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho; Membro da Comissão encarregada das comemorações do Centenário de Nascimento do Ministro Lindolfo Collor.

Foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, por decreto de 28 de maio de 1990, pelo presidente Fernando Collor de Mello, seu primo, em maio de 1990, para a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Carlos Alberto Madeira, tomando posse em 13 de junho de 1990. É casado com Sandra de Santis Mendes de Farias Mello, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nos anos de 1996 a 1997 assumiu pela primeira vez a presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), onde participou do processo de informatização das eleições brasileiras. Em abril de 2006 assumiu novamente ao cargo de presidente do TSE, que desde janeiro de 2006 era ocupado por Gilmar Mendes, que substituiu o ex-presidente Carlos Velloso.

Foi eleito Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 14 de abril de 1999, para o biênio 1999/2001, tomando posse em 27 de maio de 1999. Escolhido por seus pares para a Presidência do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2001, assumiu o cargo em sessão solene realizada em 31 de maio seguinte.

Ocupou o cargo de Presidente da República, no período de 15 a 21 de maio de 2002, durante a viagem do Presidente Fernando Henrique Cardoso ao exterior. Nessa oportunidade sancionou, em solenidade realizada no Palácio do Planalto, a Lei nº 10.461 que criou a TV Justiça, destinada a divulgar notícias do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia, administrada pelo Supremo, com contornos pedagógicos, voltada para servir o cidadão comum.

28 e 29 de Abril de 2010 votou contra a ação da Ordem dos Advogados do Brasil que visava impedir que a lei da Anistia mantivesse os agentes públicos do regime militar abraçados por aquela lei. Anteriormente já havia dito que "O golpe de 64 foi um mal necessário, tendo em conta o que se avizinhava".

O voto do Ministro César Peluso pela improcedência da ação baseou-se no sentido de ser a Lei de Anistia ampla, abrangendo tanto os crimes cometidos pelos opositores do regime e contra os opositores do regime e, portanto, não se trataria de auto-anistia.

Ele afirmou que nenhum ministro tem dúvida sobre a profunda aversão por todos os crimes praticados, desde homicídios, seqüestros, tortura e outros abusos ó não apenas pelos nossos regimes de exceção, mas pelos regimes de exceção de todos os lugares e de todos os tempos.

Contudo, a ADPF não tratava da reprovação ética dessas práticas, de acordo com Peluso. A ação apenas propunha a avaliação do artigo 1º (parágrafos 1º e 2º) da Lei de Anistia e da sua compatibilidade com a Constituição de 1988. Ele avaliou que a anistia aos crimes políticos é, sim, estendida aos crimes õconexosõ, como diz a lei, e esses crimes são de qualquer ordem. Para o Ministro, a Lei de Anistia transcende o campo dos crimes políticos ou praticados por motivação política.

Peluso destacou seis pontos que justificaram o seu voto pela improcedência da ação. O primeiro deles é que a interpretação da anistia é de sentido amplo e de generosidade, e não restrito. Em segundo lugar, ele avaliou que a norma em questão não ofende o princípio da igualdade porque abrange crimes do regime contra os opositores tanto quanto os cometidos pelos opositores contra o regime.

Em terceiro lugar, Peluso considerou que a ação não trata do chamado õdireito à verdade históricaõ, porque há como se apurar responsabilidades históricas sem modificar a Lei de Anistia. Em quarto lugar, frisou que a lei de anistia é fruto de um acordo de quem tinha legitimidade social e política para, naquele momento histórico, celebrá-lo. Em quinto lugar, ele disse que não se trata de caso de auto-anistia, como acusava a OAB, porque a lei é fruto de um acordo feito no âmbito do Legislativo. Finalmente, Peluso classificou a demanda da OAB de imprópria e estéril porque, caso a ADPF fosse julgada procedente, ainda assim não haveria repercussão de ordem prática, já que todas as ações criminais e cíveis estariam prescritas 31 anos depois de sancionada a lei.

em 3 de setembro de 1942, em Bragança Paulista, São Paulo. Fez o Curso Ginásial no Seminário Diocesano São José, em São Vicente (1955-1958), e o Clássico no Colégio Estadual Arnolfo Azevedo, em Lorena, e no Instituto de Educação Canadá, em Santos (1959-1961), todas em São Paulo. Foi primeiro classificado no concurso vestibular quando ingressou na Faculdade Católica de Direito de Santos em 1962 e conquistou o diploma de Bacharel em Ciências jurídicas no ano de 1966. Enquanto estudante foi Presidente do Centro Acadêmico Alexandre de Gusmão, referência de organização estudantil na Baixada Santista, bem como também foi o orador da sua turma. Peluso também frequentou diversos cursos de especialização e pós-graduação, como Filosofia do Direito sob a orientação do professor Miguel Reale. É Mestre em Direito Civil, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do professor Sílvio Rodrigues. É Doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação de Alfredo Buzaid.

Em 1968, passou em segundo lugar para ocupar a vaga de juiz substituto da 14ª circunscrição judiciária do estado de São Paulo. A partir daí, Peluso fez carreira na magistratura paulista, tendo sido juiz da sétima vara de família e sucessões da capital do estado, juiz do segundo tribunal de Alçada Civil (5ª Câmara) e juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça.

Em 1986 ascendeu, por merecimento, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, com assento na 2ª Câmara de Direito Privado. Integrou, como membro efetivo, o Órgão Especial da referida Corte. Foi indicado, em 1991, em lista tríplice elaborada pelo Superior Tribunal de Justiça, para o provimento da vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Evandro Gueiros Leite.

Foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, por indicação do então ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, por decreto de 5 de junho de 2003 do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, para a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Sydney Sanches.

Em 10 de março de 2010, foi eleito presidente do Supremo Tribunal Federal onde conduzirá os trabalhos até 2012.

No voto da Ministra Cármen Lúcia ela observa que Em relação à alegação, no sentido de que a lei nº 6.683 seria ilegítima, bastando para tanto enfatizar ter sido ela produzida por um Congresso ilegítimo, composto, inclusive, por senadores não eleitos, é de se observar a impertinência total de tal assertiva para o deslinde da questão aqui posta, até mesmo porque,

ição de 1988 ainda prevaleciam congressistas naquela condição e não é agora, quase vinte e dois anos após a sua promulgação, que se haverá de colocar em dúvida a legitimidade daquela composição. Se tanto ocorresse, poderíamos chegar a questionar a própria Constituição de 1988, o que não parece sequer razoável.

Esta é uma lei que foi acordada, mas não apenas por uns poucos brasileiros, num país de silenciosos, como eram próprios daqueles momentos ditatoriais. Bem ao contrário, o sinal determinante que se pode anotar na Lei nº 6683/79 é exatamente o de ser o primeiro passo formal deflagrador do processo de participação da sociedade civil num período em que ela se mantinha ausente, não poucas vezes clandestina em seus quereres e em seus fazeres políticos, por absoluta falta de espaço e possibilidades, que lhe eram negados. E a sociedade falou altissonante sobre o Projeto de Lei, que se veio a converter na denominada Lei de Anistia.

Por fim, votou no sentido de acompanhar o voto do Ministro relator Eros Grau.

Cármem Lúcia Antunes Rocha nasceu em Montes Claros, Minas Gerais em 19 de abril de 1954. Formou-se em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais em 1977, da qual se tornaria professora. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais e Doutora em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo em 1983. Procuradora do Estado de Minas Gerais, ocupou o cargo de procuradora-geral do Estado no governo de Itamar Franco. Foi diretora da Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Atuando como ministra substituta do Tribunal Superior Eleitoral, foi empossada como ministra titular 19 de novembro de 2009, tendo em vista a renúncia do ministro Joaquim Barbosa.

Foi nomeada ao cargo de ministra do Supremo Tribunal Federal em virtude a aposentadoria do ministro Nelson Jobim, em 26 de maio de 2006, sendo empossada em 21 de junho de 2006. Foi a segunda mulher a ser nomeada ministra do Supremo Tribunal Federal.

Na ADPF nº 153 votou contra a ação proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil que pedia a revisão da Lei da Anistia concordando com o voto do relator o Ministro Eros Grau acreditando que tal revisão promoveria o fenômeno da insegurança jurídica.

Na mesma linha votou a Ministra Ellen Gracie alegando que a afirmativa de não recepção da Lei 6.683/79, pela Constituição Federal de 88, vai além do que poderiam razoavelmente pretender os que a sustentam, pois conduziria ao paradoxo de retirar o benefício de todos quantos foram por ela alcançados.

faz transição pacífica entre um regime autoritário e uma democracia plena sem concessões recíprocas e por mais incômodo que seja reconhecê-lo hoje, quando vivemos outro e mais virtuoso momento histórico, a anistia, inclusive daqueles que cometeram crimes nos porões da ditadura, foi o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização com eleições livres e a retomada do poder pelos representantes da sociedade civil.

Por fim, a Ministra Ellen Gracie ressaltou que não é possível viver retroativamente à história, nem se deve desvirtuá-la para que assuma contornos que nos pareçam mais adequados. Segundo ela, uma nação tem sua dimensão definida pela coragem com que encara seu passado para dele tirar as lições que lhe permitam nunca mais repetir os erros cometidos.

Ellen Gracie Northfleet nasceu no Rio de Janeiro em 16 de fevereiro de 1948. Iniciou os estudos acadêmicos na Faculdade de Direito da então Universidade do Estado da Guanabara, tendo concluído, em 1970, no Rio Grande do Sul, o Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Graduou-se, em nível de especialização, em Antropologia Social, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1980/1982).

Exerceu a advocacia liberal, inicialmente como solicitadora acadêmica e, após a colação de grau, no foro de Porto Alegre. Integrou o Conselho Seccional da OAB/RS, foi fundadora da Escola Superior de Advocacia da OAB/RS e eleita Vice-Presidente do Instituto dos Advogados do RS.

Ingressou no serviço público ao ser nomeada para o cargo em comissão de Assistente Técnico, junto ao Gabinete do Consultor-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, permanecendo de 11 de outubro de 1971 a 25 de outubro de 1973, período em que editou a Revista da Consultoria-Geral.

Aprovada em Concurso Público para o cargo Procurador da República de 3ª Categoria, foi nomeada e tomou posse em novembro de 1973. Foi promovida, por merecimento, à 2ª Categoria, em 12 de março 1974, passando à 1ª Categoria, por antigüidade, em 28 de maio de 1980, cargo que exerceu até 30 de março de 1989.

Durante a permanência no Ministério Público Federal exerceu o cargo de Procuradora Regional Eleitoral Substituta em sessões do Tribunal Regional Eleitoral, integrou o Conselho Penitenciário do Rio Grande do Sul, de 31 de março de 1976 a 14 de março de 1978, e foi membro do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul -

Ministério da Justiça. Em 22 de março de 1989, foi nomeada para compor o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em vaga destinada a membros do Ministério Público Federal, tomando posse e entrando em exercício em 31 do mesmo mês, sendo indicada pelo Plenário, nessa data, para compor a Comissão Elaboradora do Regimento Interno da Corte. Escolhida em reunião plenária do TRF-4ª Região, de 22 de agosto de 1990, integrou o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no biênio 1990-1992. Participou da Comissão de Estudos e Cursos do TRF-4ª Região, dedicada ao aperfeiçoamento de magistrados. Foi eleita pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sessão de 31 de maio de 1995, para exercer o cargo de Vice-Presidente do Tribunal, tomando posse em 21 de junho de 1995.

Como possui descendência americana, Ellen Gracie, durante o ano letivo de 1991/1992, foi bolsista do Programa Fulbright do governo dos Estados Unidos ô Hubert Humphrey Fellowship Program, com vinculação acadêmica à American University, Washington D.C. School of Public Affairs ô Department of Justice, Law & Society, onde cursou Complex Organizational Theories in Court Systems and Legal Organizations e Court Management Practices.

Por decreto de 23 de novembro de 2000, publicado no Diário Oficial do dia imediato, foi nomeada, pelo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, para exercer o cargo de Ministra do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Luiz Octavio Pires e Albuquerque Gallotti. Tomou posse em 14 de dezembro de 2000, tornando-se a primeira mulher a integrar a Suprema Corte do Brasil desde a sua criação. Eleita por seus pares, empossou-se no cargo de Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 3 de junho de 2004; e também eleita por seus pares, em sessão plenária de 25.03.2006, empossou-se no cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 27 de abril de 2006, para o biênio 2006-2008. Foi também eleita juíza substituta do Tribunal Superior Eleitoral em sessão de 8 de fevereiro de 2001 e, em 20 de fevereiro de 2003, foi eleita e tomou posse como vice-presidente da Corte eleitoral. No ano de 2004, recebeu a Medalha Moisés Viana do Mérito Eleitoral, concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

A concessão da aposentadoria da ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal foi publicada no *Diário Oficial da União* no dia oito de agosto de dois mil e onze. Depois de mais de uma década no Supremo Tribunal Federal, a ministra antecipou a aposentadoria. Ela estaria interessada em uma vaga no Tribunal Penal Internacional, em Haia, órgão da Organização das Nações Unidas que julga crimes contra a humanidade

o Lewandowski e Ayres Britto, votos vencidos no julgamento, os crimes políticos praticados pelos opositores do regime militar e os crimes comuns praticados pelos agentes públicos não poderiam ser iguados em nenhuma hipótese e por isso os agentes estatais não poderiam ser beneficiados pela Lei de Anistia, neste sentido, os crimes contra a humanidade, entre eles, os crimes de tortura, o homicídio e o desaparecimento de pessoas seriam imprescritíveis e não estariam cobertos pela Lei de Anistia.

O Ministro Ricardo Lewandowski abriu divergência ao defender a revisão da Lei da Anistia. Em seu voto ele julgou procedente em parte a ação para dar interpretação conforme ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 6.683/79, de modo que se entenda que os agentes do Estado não estão automaticamente abrangidos pela anistia contemplada no referido dispositivo legal, devendo o juiz ou tribunal, antes de admitir o desencadeamento da persecução penal contra estes, realizar uma abordagem caso a caso mediante a adoção dos critérios da preponderância e da atrocidade dos meios para caracterizar o eventual cometimento de crimes comuns, com a consequente exclusão da prática de delitos políticos ou ilícitos considerados conexos.

O Ministro lembrou que a lei foi editada em meio a um clima de insatisfação popular contra o regime autoritário e que os líderes do regime entenderam que era a hora de promover mudanças de forma controlada, a partir daí se deu a abertura lenta e gradual liderada pelo general Ernesto Geisel.

Enrique Ricardo Lewandowski nasceu no Rio de Janeiro em 11 de maio de 1948. Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, foi professor titular e vice-diretor desta faculdade. Obteve os títulos de mestre e doutor em 1980 e 1982, respectivamente, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado militante entre 1974 e 1990, ocupou também, a partir de 1979, uma série de cargos públicos, como o de Secretário de Governo e de Assuntos Jurídicos de São Bernardo do Campo, entre 1984 e 1988. Em 1994, com a tese *Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção Federal no Brasil*, recebeu o título de livre-docente.

Em 1990, foi indicado, pelo quinto constitucional, para compor o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, cargo que ocupou até 1997, quando foi indicado para o Tribunal de Justiça de São Paulo.

lização, Regionalização e Soberania, venceu o concurso para Professor Titular do Departamento de Direito do Estado da USP, substituindo o Professor Titular aposentado Dalmo de Abreu Dallari. É bacharel em Sociologia e Política pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo.

Em 16 de março de 2006, atingiu o ápice da carreira jurídica, ao ser empossado no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Carlos Velloso, indicado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Membro do Tribunal Superior Eleitoral desde 7 de maio de 2009, tornou-se presidente do referido tribunal em 22 de abril de 2010, sucedendo ao ministro Ayres Britto.

Seguindo a mesma posição do Ministro Ricardo Lewandowski, o Ministro Ayres Britto, em seu voto, concordou que a norma não tem caráter amplo, geral e irrestrito. Ele afirmou que quem redigiu a Lei da Anistia não teve coragem de assumir essa propalada intenção de anistiar torturadores, estupradores, assassinos friso de prisioneiros já rendidos, pessoas que jogavam de um avião em pleno vôo as suas vítimas.

Carlos Augusto Ayres De Freitas Britto nasceu em 18 de novembro de 1942, na cidade de Propriá, Estado de Sergipe. Ingressou na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Sergipe em 1962, obtendo o diploma de Bacharel em 1966. A partir de 1967, passou a militar na advocacia. É mestre e doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Na sua trajetória profissional, ocupou, em Sergipe, os cargos de Consultor-Geral do Estado no governo José Rollemberg Leite (1975-1979), Chefe do Departamento Jurídico do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado - CONDESE, de 1970 a 1978, Procurador do Tribunal de Contas, de 1978 a 1990 e Procurador-Geral do Estado entre 1983 e 1984. Em 1990, foi candidato a deputado federal pelo Partido dos Trabalhadores, porém não foi eleito.

Foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, por decreto de 5 de junho de 2003, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Ilmar Galvão. Presidiu o Tribunal Superior Eleitoral no período de 6 de maio de 2008 a 22 de abril de 2010, sucedendo ao ministro Marco Aurélio e sendo sucedido pelo ministro Ricardo Lewandowski.

o papel de salvaguardar a Constituição Federal e os princípios fundamentais nela contidos, acobertando a impunidade dos atos de tortura durante o regime militar.

Percebe-se que os votos dos Ministros e Ministras do STF apegaram-se demasiadamente a conceitos e formulações já ultrapassados na Teoria e na Filosofia do Direito.

Nos votos de Carmem Lúcia, Celso de Mello e Carlos Ayres Britto é tratado o método histórico de interpretação. Carmem Lúcia e Celso de Mello ponderaram que o método histórico não é dos mais confiáveis e pode gerar armadilhas, mas que ele não poderia ser ignorado na discussão do presente caso. Para os juízes, seria de fundamental importância o esclarecimento das circunstâncias históricas que cercaram a edição da lei de Anistia. Os ministros afirmam, assim como todos os que votaram pelo indeferimento da ação, que houve um acordo que indicava a bilateralidade da Anistia.

O Ministro Ayres Britto indicou que se de fato existia o deliberado propósito de se anistiar os agentes repressores que cometeram tortura e outros crimes comuns então que isto fosse explicitado de modo claro e sem evasivas redacionais. Afirmou que quem redigiu a lei não teve coragem de assumir a tão propalada intenção de anistiar os torturadores, o que até poderia ter sido feito sim pelo Congresso Nacional, disse o Ministro, mas que deveria ser no mínimo apontado explicitamente no texto da lei, de modo claro e inequívoco.

Para o Ministro Eros Grau a obscuridade ou a clareza do texto normativo não pode ser pressuposta. Só se poderia dizer que um texto é claro após a sua interpretação, daí porque não se poderia afirmar que o dispositivo invocado era tecnicamente inepto. Ademais, quem estendeu a Anistia aos agentes repressores, segundo o Ministro, foi o Poder Legislativo, assim só ele poderia declinar da sua intenção ao realizar tal intento.

Tal decisão deixa a sensação de impunidade dos crimes comuns cometidos no período ditatorial e representa a impossibilidade de abertura dos arquivos políticos para a descoberta da identidade dos agentes públicos criminosos representando um retrocesso social e democrático.

Todas essas ações visam o desenvolvimento de um processo de reconciliação nacional pós-ditadura por parte do Estado brasileiro. É uma etapa essencial para a consolidação do regime democrático, pois representa:

ão daqueles que cometeram crimes de violação aos direitos humanos, evitando-se uma sensação de impunidade, que possa, mesmo após a queda de um regime autoritário, perpetuar as hostilidades entre agentes estatais de forma geral e os demais cidadãos;

É uma compensação pecuniária às vítimas destas violações, mesmo que a reparação dos danos sofridos seja claramente impossível;

É o esclarecimento da verdade, das circunstâncias em que estas violações em massa aos direitos humanos ocorreram, assim como a identidade das pessoas envolvidas, para que toda a sociedade e não só os envolvidos nestas violações, tenham plena consciência do ocorrido neste período da história e nunca mais repitam semelhantes atentados aos direitos humanos.

As leis de anistia existentes em vários países estão sendo revistas e os torturadores estão sendo julgados, como é o caso da Argentina e de outros países latino-americanos. Isto é, em nome da preservação da democracia e dos direitos humanos, alguns países estão revendo o passado e lutando contra o terrorismo do Estado, punindo seus ditadores e autores de crimes contra a humanidade.

Corroborando neste sentido, a polícia da Argentina prendeu recentemente o ex oficial naval Carlos Galian, conhecido como Peter Ball, que era considerado elemento chave durante a ditadura militar no país (1976-1983). Ele é acusado de mais de 600 crimes de violação dos direitos humanos.

O presidente-ditador do Peru, Alberto Fujimori, foi condenado a 25 anos de prisão por ter seqüestrado e assassinado 40 pessoas, entre elas crianças, durante seu governo.

Outro presidente sul-americano, Jorge Rafael Videla, da Argentina, que liderou o golpe de 1976 onde, aproximadamente, 30 mil opositores políticos foram mortos durante a ditadura, foi condenado em 2008 à prisão perpétua por mais de 900 casos de seqüestro, torturas e assassinatos.

O último presidente militar da Argentina, Reynaldo Bignone, em abril de 2011 foi julgado e condenado a 25 anos de prisão por crimes contra a humanidade, especificamente o seqüestro e a tortura de 56 pessoas no Campo de Mayo, um centro de treinamento militar localizado nos arredores de Buenos Aires.

o Massera, também da Argentina, foi condenado à prisão perpétua acusado de crimes de lesa humanidade durante o regime militar no país. Massera, durante a ditadura na Argentina, comandou um centro de detenção clandestino da marinha, a Escola Superior de Mecânica da Armada (ESMA). Historiadores estimam que cerca de 5 mil presos passaram pelo lugar, que ficou conhecido como um dos lugares onde torturavam opositores da ditadura.

No mesmo sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já declarou que é nula, ou seja, sem efeito, a auto-anistia criminal decretada por governantes.

Enquanto isso, no Brasil, o direito à memória e à verdade, elevado à categoria de direitos humanos após a abertura política, tem sido garantido apenas através das indenizações às famílias das vítimas da repressão política, mas ainda sem resposta à questão da responsabilização civil daqueles que violaram os direitos dos perseguidos políticos.

No dia 15 de junho de 2011 foi anunciada na imprensa a abertura e a repatriação dos arquivos da ditadura. Estes arquivos contêm depoimentos de ex-presos políticos e identifica agentes que praticavam tortura durante a ditadura militar.

Os arquivos fazem parte do projeto oBrasil: Nunca Mais e estavam nos Estados Unidos desde o fim do período ditatorial quando advogados dos presos pediam vistas dos autos ao STM (Superior Tribunal Militar), e, em vez de apenas consultar os documentos, faziam cópias deles, que eram mandadas como malotes para São Paulo.

O projeto realizado no início dos anos 80 buscava, ainda durante a ditadura, obter informações e evidências de violações aos direitos humanos praticadas por agentes do Estado.

Estes dados serão digitalizados e disponibilizados na internet dentro de um ano.

O Brasil vem buscando cumprir com as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Neste sentido, em fevereiro de 2011, o presidente nacional da OAB, Ophir Cavalcante, enviou um ofício à presidente Dilma Rousseff, requerendo o integral e imediato cumprimento da sentença proferida em novembro de 2010 pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos com relação ao caso Gomes Lund, isto é, requerendo o integral e imediato cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a punição dos perpetradores de torturas, homicídios, desaparecimentos forçados e demais crimes contra a humanidade, a

portais dos desaparecidos aos familiares, a instituição da Comissão Nacional da Verdade e demais medidas fixadas na decisão.

Nesse processo, o Brasil foi condenado a promover medidas de promoção da verdade e da justiça em relação às graves violações aos direitos humanos cometidas por agentes públicos durante a ditadura militar no Brasil. No ofício, Ophir Cavalcante ressalta que o Brasil aderiu voluntariamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo que a jurisdição dessa Corte para decidir sobre violações dos direitos humanos é indiscutível e suas determinações são de cumprimento obrigatório, sem possibilidade de revalidação interna de seu valor, conforme o art. 68 do Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

Diante desses critérios adotados pelo Estado brasileiro para efetivar a sua *Justiça de Transição* vê-se que estão aquém dos adotados pelos países da América Latina para tratar do mesmo tema.

Há omissão de previsão legal para a punição dos agentes estatais que torturaram (objeto de julgamento da ADPF nº 153); houve protelamento da abertura dos arquivos da ditadura (Lei nº 11.111/05); falta de mecanismos que atendam aos princípios da Memória e Verdade e resistência dos Comandos Militares em cumprir as decisões da Comissão de Anistia instalada no Brasil.

A *Justiça de Transição* está relacionada aos crimes praticados por regimes ditatoriais. No entanto, essa justiça, concebida como resposta àqueles crimes, revela apenas uma das diferentes respostas possíveis, uma vez que, em períodos de mudança política, o Direito pode ser explorado em múltiplas facetas, como punição, investigação histórica e reparações, de forma a deslegitimar o regime político do passado e legitimar seu sucessor, estruturando a oposição política dentro da ordem democratizante. (SIMONOVIC, 2004, p.701-710)

O Centro Internacional de Justiça de Transição (ICTJ sigla em inglês) destaca que dentre os enfoques básicos de justiça de transição (memória, verdade e justiça) podem ser relacionadas as seguintes iniciativas: a) ações penais; b) comissões de verdade; c) programas de reparação; d) justiça de gênero; e) reforma institucional; f) iniciativas de comemoração (¿Qué es la justicia transicional?, <<http://www.ictj.org/es/tj/>>).



## **4 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: SUA IMPORTÂNCIA PARA O PROCESSO DE TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA**

### **4.1 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**

A justiça de transição é o conjunto de abordagens e mecanismos judiciais ou não, para enfrentar o legado da violência praticada no período de exceção que se instalou no Brasil durante os anos do regime militar, com o objetivo de atribuir responsabilidades e exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, fortalecendo as instituições com valores democráticos e buscando garantir a não repetição de atrocidades muito em função das demandas por justiça e verdade nos países latino-americanos.

O processo de justiça de transição está vinculado às peculiaridades de cada sociedade que vai identificar o legado de violência do passado e buscar os mecanismos que garantam a efetividade do direito à memória e à verdade.

Esses mecanismos que tratam o legado histórico de violência, tem como elementos centrais a memória e a verdade, como conhecimento dos fatos e resgate da história; a reparação, tanto econômica (pelo imperativo dever do Estado de indenizar os perseguidos), quanto moral (pelo dever de registrar na história); o restabelecimento pleno do conceito de justiça e do devido processo legal; e a reforma das instituições preparando os órgãos de segurança e de justiça para a vida democrática permanente.

Com a ruptura dos regimes autoritários e o retorno da construção democrática se faz necessária a implementação de uma justiça de transição capaz de criar a possibilidade de redemocratização política para fortalecer e renovar o Estado de Direito.

da ONU adota o conceito "justiça de transição" para designar as práticas adotadas para lidar com o legado deixado por regimes de exceção:

- É a reforma das instituições para a democracia;
- É o direito à memória e à verdade;
- É o direito à reparação;
- É o adequado tratamento jurídico aos crimes cometidos no passado.

A justiça transicional tem sido definida como

Um campo de atividade e de inquirição focalizado na maneira pela qual as sociedades encaminham casos passados de abusos de direitos humanos" (Macmillan's Encyclopedia of Genocide and Crimes against Humanity, out. 2004. N. Kritz, *Transitional Justice: How Emerging Democracies Reckon with Former Regimes*, Washington, D.C.: US Institute for Peace, 1995).

A Comunidade Internacional e a doutrina mencionam quatro obrigações do Estado na prática da justiça de transição:

- É adotar medidas razoáveis para prevenir violações de direitos humanos;
- É oferecer mecanismos e instrumentos que permitam a elucidação de situações de violência;
- É dispor de um aparato legal que possibilite a responsabilização dos agentes que tenham praticado as violações;
- É garantir a reparação das vítimas, por meio de ações que visem à reparação material e simbólica (*Conforme BICKFORD, Louis, "Transitional Justice," in The Encyclopedia of Genocide and Crimes against Humanity, ed. Dinah Shelton, Detroit: Macmillan Reference USA, 2004, v.3, p. 1045-1047 e também de acordo com a sistematização da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1988, no julgamento do caso Velásquez Rodríguez v. Honduras*).

instituto típico da passagem de um regime político no qual houve grandes violações dos direitos humanos, para outro, em que prevaleçam os valores democráticos, buscando o cumprimento das obrigações do Estado.

No entanto, o que ocorre no Brasil é um sistema afastado do processo penal e do enfoque punitivo daqueles que violaram os direitos humanos dos cidadãos brasileiros.

A busca pela responsabilização penal pelos atos cometidos é essencial para atenuar o sentimento de injustiça e pode contribuir para cicatrizar as feridas e para consolidar a democracia e a cultura de respeito aos direitos humanos.

De acordo com Ruti Teitel, há pelo menos cinco concepções de justiça associadas à justiça de transição: a justiça penal, a justiça histórica, a justiça reparatória, a justiça administrativa e a justiça constitucional de transição. (TIETEL, 2000)

Enquanto a justiça criminal e a justiça reparatória são consideradas as principais expressões da justiça de transição, a investigação histórica e a narrativa desempenham papel importante na transição, ligando o passado ao presente. A justiça histórica pode ser alcançada através de Comissões de Verdade, as quais clamam pela realização da justiça criminal de transição. Além disso, precedentes jurisprudenciais também se transformam em documentos históricos que revelam as injustiças cometidas pelo regime repressivo.

A justiça administrativa e o uso do Direito Público para redefinir os parâmetros de qualidade e membro político, participação e liderança que constituem a comunidade política, também representam um modelo de justiça de transição.

A justiça constitucional de transição cumpre os propósitos do constitucionalismo constitutivo convencional, mas também cumpre propósitos transformativos. Segundo Ruti Teitel:

Enquanto nossas instituições são concebidas como textos fundadores voltados para o futuro; em períodos de mudanças políticas radicais, constituições são, ao invés de textos mediadores, simultaneamente voltadas para o passado e o futuro, compreendendo modalidades constitucionais e graus de incorporação variáveis. (TIETEL, 2000, p.06)

No contexto latino-americano, a noção de justiça criminal de transição encontra-se interligada à evolução dos direitos humanos no continente, e, sobretudo influenciada pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Desenvolveu-se na América do Sul uma série de mudanças políticas que levaram os países do Cone Sul a um quadro de transições para a democracia. Ocorre que, para os dirigentes políticos que capitanearam os regimes autoritários de então, as práticas abusivas do período de exceção deveriam ser esquecidas e perdoadas, ao argumento do ideal de estabilidade política. Desta forma desenrolou-se o processo de transição democrática na experiência da América Latina. No Chile, o ditador Augusto Pinochet outorgou a anistia através do Decreto 2.181, de 1978. Na Argentina, a Lei do Ponto Final de 1986 e a Lei da Obediência Devida, de 1987, decretou a anistia após o final da ditadura .

Na experiência da América Latina, a busca pela reconciliação foi marcada pelo que o filósofo Jacques Derrida chamou de uma tentativa de salvar a saúde e a unidade do corpo nacional, colocando-o *acima de qualquer outro imperativo de verdade ou de justiça* (DERRIDA, 2000, p. 59).

A motivação da coesão nacional mostra que a verdadeira intenção estava oculta na manutenção das condições materiais para perpetuar no futuro, as práticas típicas da ditadura, ou seja, a manutenção dos regimes autoritários. Havia uma falsa idéia de respeito às normas internacionais de direitos humanos, mas a reconciliação nacional foi projetada como um dispositivo retórico que objetivou sobrepor as *distinções* que surgiram quando *a abordagem legal e extralegal das violações dos direitos humanos teve de ser incorporada à estrutura geral de reconciliação*

O Presidente da Comissão Nacional de Defesa da República e da Democracia da OAB, Fabio Konder Comparato, em dezembro de 2007, encaminhou representação ao MPF para que o Estado Brasileiro abra inquérito e proponha ação penal contra os agentes públicos responsáveis pelo cometimento de crimes contra cidadãos durante o regime militar.

A representação teve por base jurídica as normas constitucionais que tratam da manutenção, validade e garantia dos direitos humanos.

No teor da representação consta que o próprio governo já reconheceu às vítimas ou aos seus familiares o direito a receber uma indenização pecuniária, ao argumento de *reconciliação e pacificação nacional*. Ao indenizar esses indivíduos, houve o reconhecimento oficial da responsabilidade civil do Estado pelos abusos e atos criminosos praticados contra opositores políticos do regime militar. No entanto, argumentou o autor da representação, não foram tomadas as medidas regressivas contra os agentes ou funcionários públicos causadores dos danos, embora o Estado tenha despendido elevadas quantias pecuniárias.

88, no seu art. 37, § 6º dispõe que: *õas pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, têm responsabilidade objetiva diante dos administrados, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, vierem a causarõ.*

Os agentes públicos causadores do dano, no caso de dolo ou culpa, ficam, no entanto, sujeitos à ação regressiva por parte do Estado. A propositura da ação de regresso contra o agente público causador do dano é um dever do Estado e nenhuma medida judicial foi tomada para fazer cumprir esse mandamento constitucional.

Neste sentido, enquanto a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada como símbolo da justiça de transição administrativa e constitucional, a divulgação do livro *õDireito à memória e à verdadeõ*<sup>3</sup> e as reparações iniciadas com a promulgação a Lei 9.140/95<sup>4</sup>, são certamente expressões da justiça histórica e reparatória.

No entanto, a importância central da justiça criminal de transição na construção do Estado Democrático de Direito, bem como a importância desta concepção de justiça como símbolo da transição, sinalizando que ninguém está acima da lei, apontam os retrocessos da justiça de transição no Brasil. A principal mensagem alcançada pela justiça criminal é o fim da impunidade, e neste sentido, a posição da Corte Inter-Americana de Direitos Humanos é clara: os Estados tem o dever de investigar e punir violações de Direitos protegidos pela Convenção Inter-Americana de Direitos Humanos.

Na esteira dessa retomada da discussão acerca da punição dos responsáveis diretos pela prática dos atos de tortura durante o regime militar, por ocasião da passagem dos 40 anos do fim do regime ditatorial no Brasil, a Secretaria de Direitos Humanos criou a Comissão Nacional da Verdade sobre a prática de tortura durante o regime militar, oportunizando que seja resgatada uma dívida histórica do Estado brasileiro com a memória nacional, trazendo à tona os atos criminosos praticados sob a égide da ditadura militar, a exemplo do que já ocorreu em países como Argentina, Chile, Uruguai, restaurando a história na sua plenitude, não apenas para reparar danos, mas, sobretudo, para que não se repitam os atos hediondos ainda ocultos.

---

<sup>3</sup> Direito à Memória e à Verdade: Comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

<sup>4</sup> Lei que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e cria a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP).

de busca da verdade, o que se pretende é, ao revirar o trauma pertencente à memória partilhada, promover a cura, pois a relação passado-presente-futuro (memória-esquecimento-perdão) que sofre de traumatismos requer ser curada (RICOEUR, 2007, p.456). Ainda segundo Ricoeur, é através da narrativa do passado que se exerce o primeiro trabalho de lembrança. Os fatos passados não serão jamais apagados: não podemos desfazer o que foi feito, nem fazer com que o que aconteceu não tenha acontecido, mas o sentido do que aconteceu não está definitivamente estabelecido, posto que a carga moral, o peso da dívida poderá impelir-nos para a via do perdão, da liberação da dívida, por conversão do próprio sentido do passado.

A repressão imposta pelo regime ditatorial que vigorou no Brasil nos anos 1960-1970, resultou em recordações traumáticas que impõem o esquecimento libertador àquele contrário esquecimento fuga: não se pode perdoar o que foi esquecido, deve-se destruir, sim, a dívida. O perdão acompanha o esquecimento ativo, o luto, e é nesse sentido que ele liberta.

O objetivo da preservação da memória política da ditadura militar do Brasil deve ser, primeiramente, a de superação do trauma que ainda aflige indivíduos e grupos afetados pelas atrocidades do estado ditatorial. Um passo importante para essa superação é a reparação moral e jurídica. Parte dessa reparação está associada ao direito à memória, ao direito de construção e transformação de espaços da memória. Discutir como essa memória tem sido preservada e que usos e/ou abusos políticos têm sido feitos em relação à memória da ditadura militar, torna-se importante à medida em que vêm surgindo diversas ações no campo da memória e do patrimônio, principalmente nesse contexto de comemorações dos 40 anos de 1968, data emblemática e propícia a revisões, ressignificações e re-apropriações.

Não se pode confundir anistia com amnésia.

O princípio da dignidade da pessoa humana, exaustivamente citado em todas as normas jurídicas que rejeitam a tortura como meio de prova arcaico, é uma derivação política dos direitos sociais. É uma derivação que orienta a democracia substancial, que, no Brasil está em processo de construção. A justiça de transição é um elemento fundamental dessa substancialidade. Ela aproxima os direitos fundamentais da vida cotidiana de todos os cidadãos.

O recente ajuizamento da ADPF 153 para que se reconheça, como se reconhece há muito tempo no mundo, que tortura é crime de lesa-humanidade, imprescritível, e que o

ir aquele que torturou demonstra um amadurecimento da sociedade brasileira.

Em meio à luta pela consolidação dos Direitos Humanos no Brasil, a implantação da justiça de transição, surge a Lei de Anistia, a qual tem como fundamento perdoar os torturadores do regime militar. Entretanto, se a justiça de transição alcançasse seus objetivos plenos, a Lei de Anistia não teria razão para existir.

Neste sentido, optando-se pela justiça de transição, os direitos humanos poderiam ser violados, isso dependendo de como fosse a punição àqueles que torturaram pessoas de modo desumano e cruel e praticaram abuso de autoridade contra pessoas indefesas.

Por outro lado, a aprovação da Lei de Anistia apresenta-se como uma aceitação às injustiças e atrocidades praticadas no período ditatorial no Brasil. Pois, colocar uma pedra em cima do assunto está longe da idéia de punição e as famílias que sofreram a perda por morte ou desaparecimento de seus entes queridos ficariam desapontadas em relação ao desejo de que os culpados sejam responsabilizados na forma da lei, pagando por seus atos.

Partindo deste princípio, ao sancionar a Lei da Anistia, o Brasil estaria protegendo os ditadores ou apenas dando demonstrações de que a punição com rigor equivaleria ao olho por olho, dente por dente?

Desta forma vê-se que Estado brasileiro optou, até o presente momento, por um modelo de justiça de transição que se afasta do processo penal e do enfoque punitivo dos autores das atrocidades. A Lei de Anistia brasileira (Lei nº 6.683/79) tem tido uma interpretação que dificulta a responsabilização criminal dos agressores, por isso, não há precedentes de julgamento penal dos agentes do Estado autores de torturas, homicídios, seqüestros, desaparecimentos forçados e outros graves crimes tipificados como crimes contra a humanidade. A responsabilização penal pelos atos cometidos é considerada essencial para atenuar o sentimento de injustiça e pode contribuir para cicatrizar as feridas e para consolidar a democracia e a cultura de respeito aos direitos humanos.

Embora a punição continue sendo um elemento-chave para o conceito de justiça de transição, em países marcados pela impunidade e pelo silêncio, como o Brasil, é necessário pensar em outras formas de lidar com o legado de violações de direitos humanos. No quadro brasileiro, em que apenas a obrigação de ofertar reparações financeiras vem sendo integralmente cumprida pelo Estado, a adoção de estratégias para alcançar a efetividade dos

na justiça de transição passa a ter uma importância vital para o sistema de justiça local e para a comunidade internacional.

Na doutrina tradicional, a proteção diplomática de Estado em relação a um nacional seu, representa que está assumindo os interesses desse indivíduo como se fossem os seus. Está afirmando que seus interesses estão sendo lesados por outro Estado e que essa lesão deve ser reparada pelo ente estatal violador (MELLO, 1994, p.229). O Direito Internacional dos Direitos Humanos - DIDH amplia ainda mais essas noções. O indivíduo não precisa ser, necessariamente um nacional do Estado, presente em um Estado estrangeiro para merecer essa proteção. A possibilidade de responsabilização internacional do Estado passa a existir por atos praticados até mesmo contra seus próprios cidadãos, se tais atos constituírem uma violação das normas de direitos humanos.

Em face disso, a estrutura interna de um Estado tem de estar atenta as medidas tomadas internamente para o cumprimento dos compromissos assumidos internacionalmente. Essa preocupação refere-se ao Direito Internacional tradicional, mas revela-se com maior importância no que tange à matéria que envolva questões de direitos humanos, pois seu descumprimento gera o dever de indenizar, sem falar na repercussão negativa na política internacional.

A participação do Estado Soberano nas convenções internacionais, como país-membro, é feita *a priori* através do Poder Executivo que, ao se vincular ao mecanismo internacional de proteção aos direitos humanos terá de avaliar a efetiva capacidade de dar respostas aos questionamentos que venham a ocorrer. Essa vinculação à Corte Interamericana de Direitos Humanos provoca na política externa admite, no plano interno, uma judicialização dos atos discricionários do Executivo, na medida em que este terá de responder perante aquela por eventuais atos que, ao argumento de atender à legislação interna vigente e aos princípios gerais do direito, atentem contra os direitos individuais. A Constituição interna de uma nação é estabelecida para limitar os poderes governamentais, de forma que qualquer ato legislativo incongruente com a lei maior é nula de pleno direito e não vincula os tribunais internacionais. (SCHWARTZ, 1999, p.446).

Desta forma, a prática de um ato do executivo, do legislativo ou do judiciário internos, que repercute na ordem externa, de forma a constituí-lo como um ato ilícito conforme o direito internacional, o Estado praticante passa a ter o dever de reparar o Estado lesado. Isso aplica-se para o Direito Internacional tradicional. No caso de infração aos direitos humanos,

a obrigação de proteção a esses direitos toma um caráter coletivo para a obrigação de proteção aos direitos humanos e transformando as vítimas de violações em destinatárias das reparações, e conseqüentemente aumentando os riscos do exercício da política externa. (TRINDADE, 1997, p.303).

Com essa análise, fica evidente que, mesmo os atos legislativos, bem como quaisquer atos dos demais poderes, são capazes de gerar responsabilidade internacional. O Estado vincula-se em face dos compromissos assumidos pelo poder Executivo e confirmados pelo Legislativo, em matéria de direitos humanos.

#### 4.2 O BRASIL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Brasil, no final de 1998, passando por todo o trâmite constitucionalmente necessário para a aprovação de tratados internacionais, aceitou como obrigatória para si uma cláusula facultativa da Convenção Americana de Direitos Humanos pela qual a Corte Interamericana, órgão previsto nesse instrumento internacional, passa a ter o poder de julgar o Estado no que diz respeito à conformidade com os direitos humanos garantidos na Convenção. É sabido que, para determinado caso chegar a julgamento, precisa esgotar os recursos internos e o juízo de admissibilidade da Comissão Interamericana, único órgão legitimado a propor ação perante a Corte.

Dentre outras competências, a Corte pode determinar o pagamento de indenizações, tomar medidas provisórias na forma de liminares, além do fato de que uma eventual condenação pode ser executada pelos procedimentos judiciais internos do Estado.

O Brasil está vinculado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (composto pela Comissão e pela Corte Interamericanas). Por trata-se de um sistema regional, tem maior capacidade de sanção política, funcionando como um complemento do sistema jurídico interno. Sua eficácia, no entanto, pode ficar comprometida, pois há forte componente político preocupado com a soberania dos países membros.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos já pode ser analisada, como nos casos exemplificados a seguir:

##### Caso Fujimori

país proibia a reeleição. A fim de se manter no poder o presidente Fujimori, em 1992, dissolveu o Congresso e o Tribunal de Garantias Constitucionais, fazendo com que fosse aprovada por referendo popular uma nova Constituição permitindo a reeleição.

Logo, nas próximas eleições realizadas no país, em 1995, Alberto Fujimori apresentou-se como candidato à presidência, invocando o seu direito à reeleição. O Congresso Nacional interpretou que o direito à reeleição aplicar-se-ia aos mandatos a iniciarem-se após a nova Constituição, O Colégio de Advogados de Lima apresentou uma ação de inconstitucionalidade dessa lei e o Tribunal Constitucional daquele país declarou ser a lei inaplicável ao caso de Fujimori, mas não inconstitucional, favorecendo o Presidente. Sucedeu-se a perseguição política dos magistrados que votaram pela inaplicabilidade da lei, o que culminou com a destituição dos mesmos de suas funções. Houve claro desrespeito aos direitos daqueles magistrados que, tiveram os recursos impetrados contra a decisão arbitrária que os afastou de seus cargos, julgados pelos mesmos parlamentares que haviam posicionado-se a favor de Fujimori.

O caso de desrespeito ao direitos constitucionalmente assegurados àqueles magistrados foi levado à Corte Interamericana, que julgou que o Estado Peruano não respeitou os critérios de imparcialidade exigidos pela Convenção Americana para um julgamento, decidindo a favor dos três magistrados destituídos.

#### *Caso "A Última Tentação de Cristo"*

O filme "A Última Tentação de Cristo" sofreu censura judicial confirmada pela Suprema Corte Chilena. O Presidente da República do país apresentou um projeto de reforma constitucional, substituindo o sistema de censura existente por um sistema de qualificação por idade, projeto este aprovado pela Câmara, mas até o julgamento da Corte, ainda não havia completado os trâmites para entrar em vigor. Perante a Corte, o Governo Chileno justificou o ato, afirmando que a Corte Suprema do Chile havia dado primazia ao direito da honra sobre o direito de liberdade de expressão, mas ressaltou explicitamente que discordava dessa jurisprudência.

A Corte Interamericana decidiu o Estado havia deixado de adotar as medidas necessárias para eliminar a censura e permitir a exibição do filme, descumprindo os deveres gerais de adequar o ordenamento jurídico interno às disposições da Convenção Americana, violando assim os direitos dos cidadãos que haviam interposto a demanda contra o Chile.

Uma comunidade indígena nicaragüense, representada pela Comissão, recorreu à Corte contra o Governo, alegando que o Governo não tomou medidas efetivas para assegurar os direitos de propriedade da comunidade indígena sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Tendo outorgado uma concessão dentro das terras indígenas sem o consentimento da comunidade e sem que houvesse meios judiciais e administrativos aos quais a comunidade pudesse recorrer para assegurar seus direitos.

Na análise do caso, a Corte determinou que o Estado da Nicarágua adotasse no seu direito interno as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outro caráter para que fosse criado um mecanismo efetivo de delimitação, demarcação e titulação de propriedade dos membros da Comunidade Awas Tigni, de acordo com o direito consuetudinário, valores, usos e costumes deles.

Declarou, ainda a Corte que foi violado o direito de uso e gozo dos bens (art. 21 da Convenção) dos membros da Comunidade uma vez que não se delimitou e demarcou a propriedade comunitária e que se outorgou concessões a terceiros para a exploração de bens e recursos localizados na área que deveria ter sido delimitada.

#### Caso "Cinco Pensionistas"

Cinco pensionistas, ex-funcionários de uma empresa estatal que recebiam pensões do governo, depois de terem trabalhado por mais de vinte anos para a administração pública, sofreram drásticos cortes de seus valores, com uma diminuição de até 78% de seus valores, sem qualquer prévio aviso. Os pensionistas buscaram o pronunciamento da Corte Suprema de Justiça e do Tribunal Constitucional do Peru, a fim de verem respeitados os seus direitos adquiridos. A administração, no entanto, de forma manifestamente protelatória, sistematicamente impetravam novos recursos judiciais, embora a decisão tenha sido favorável aos pensionistas.

O caso, levado à Corte, teve resultado favorável aos pensionistas, ao afirmar que o governo peruano violou o art. 25 da Convenção Americana (direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes) em prejuízo dos cinco pensionistas, ao não executar as sentenças judiciais senão depois de passados quase oito anos de quando elas foram proferidas.

Em 14 de dezembro de 2010, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, integrante da OEA (Organização dos Estados Americanos) como



*Your complimentary  
use period has ended.  
Thank you for using  
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to  
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

grupo formado de 62 pessoas, em sua maioria militantes do PCB, entre os anos de 1972 e 1974.

A sentença dá prazo de 1 ano para o Brasil investigar e, se for o caso, punir graves violações de direitos humanos, além de abrir os arquivos da repressão e fazer uma declaração formal de responsabilidade do Estado sobre as violações de direitos humanos ocorridas no período.



## CONCLUSÃO

A discussão do tema proposto não se esgota neste trabalho, permanece como uma potencialidade a novas explicações e indagações, impulsionando continuamente o caminhar do conhecimento.

De todo o debate sobre a problemática da memória da ditadura militar no Brasil, pode-se afirmar que somente através de um consciente trabalho de rememoração é que poderemos vir a construir uma identidade que tenha lugar na história, em substituição a uma identidade forjada a partir de impulsos superficiais. Trata-se de um dever de memória, um dever que exige disposição e vontade política em busca do apaziguamento social.

Ficaram devidamente constatados os drásticos e imensuráveis prejuízos, sociais, econômicos e culturais que a ditadura implicou para o desenvolvimento do Brasil ao longo da sua história recente.

O Estado democrático tem o dever de reparação com os lesados em seus direitos humanos e na sua dignidade pelo regime que se instalou no Brasil naqueles anos de chumbo. A história terá de ser resgatada para a preservação da memória, reparando de alguma forma os horrores praticados contra aqueles que se revoltaram contra a opressão e a tirania.

O respeito à dignidade humana é um dos princípios fundamentais do estado de direito. O exercício da memória é critério fundante da construção das identidades coletivas e individuais.

Muitas nações que vivenciaram experiências de regimes autoritários e o retorno da construção democrática utilizam-se das políticas de Justiça de Transição, através da qual buscaram menos punir e mais sinalizar a idéia da não-repetição, criando mecanismos na

lecimento da idéia de um espaço constituído e ordenado pelo homem segundo sua razão, renovando o sentido libertário do Estado de Direito.

Conforme visto no desenvolvimento deste trabalho, a ONU ó Organização das Nações Unidas, conceituou õJustiça de Transiçãoõ como o conjunto de mecanismos para tratar o legado histórico da violência. Seus elementos centrais são a verdade e a memória (conhecimento dos fatos e resgate da história); a reparação (tanto econômica, pelo imperativo dever do estado de indenizar os perseguidos, quanto moral, pelo dever de registrar na história); o restabelecimento pleno do preceito de justiça e do devido processo legal (direito da sociedade de responsabilizar judicialmente os que violaram os direitos humanos e cometeram crimes contra a humanidade); e a reforma das instituições (vocacionar os órgãos de segurança e de justiça para a vida democrática permanente).

Vê-se que, no cumprimento de seu dever constitucional, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça tem procurado implementar um efetivo programa de Justiça de Transição para o Brasil. É um conceito onde a Justiça, o Direito e a Política interagem através de ações do Estado.

No entanto, embora as ações do governo, membros da OAB e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ainda prevalece a idéia de que devam ser esquecidos e enterrados os acontecimentos da época da ditadura.

A Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas adotou, em 26 de novembro de 1968, a Convenção Sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Deve-se identificar como característica desta convenção que ela não é criadora-inovadora do Direito, mas sim consolidadora, razão pela qual ainda que não ratificada ela deverá ser aplicada pelo Estado. Na mesma esteira, em 1974, o Conselho da Europa elaborou a Convenção Européia sobre a Imprescritibilidade dos Crimes contra a Humanidade e dos Crimes de Guerra.

Por outro lado, 43 anos após a sua adoção no âmbito internacional, o Brasil permanece sem a devida ratificação da Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa-Humanidade, não obstante tê-la assinado. Essa omissão certamente foi fruto de pressão política daquele grupo de militares que praticou as atrocidades. Entretanto, essa falta de ratificação é superada, pois, como já entendeu aquela Corte, a sua observância obrigatória decorre do costume internacional e não do ato de ratificação. A imprescritibilidade

de norma de Direito Internacional geral, que não nasce com a dita Convenção, mas sim é nela reconhecido.

A Lei de Anistia impediu fosse implementada a completa redemocratização do país, na medida em que não puniu os infratores dos direitos humanos. Neste sentido, a efetivação da justiça de transição não alcança seus objetivos, na medida em que impede que as violação de direitos humanos sejam investigadas, não proporciona a compreensão histórica crítica dos acontecimentos, o que habilitaria as transformações sociais no presente.

Somado a isso, percebe-se o esforço dos outros países da America Latina em condenar seus ditadores, enquanto que o Brasil esforça-se em esquecer.

Enquanto o Brasil não cumprir as normas determinadas pela Corte Interamericana de Direitos humanos, rever a Lei de Anistia, punindo os responsáveis pelas atrocidades cometidas no período ditatorial, a redemocratização do país não será estabelecida plenamente, permanecendo apenas uma vaga lembrança na mente de poucas pessoas que se interessam pela história ou aquelas que fizeram parte desta história, pessoalmente ou por meio de familiares vítimas da ditadura.

Diante deste panorama, a única medida efetiva realizada pelo Estado para fortalecer a sua justiça de transição foi que as famílias dos presos, mortos e desaparecidos no período da ditadura, que foram identificados, foram indenizadas pelo governo brasileiro a partir da década de 90.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo. O alcance da Lei de Anistia. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ministério da Justiça. n.1 (1º sem 2009) Brasília: Ministério da Justiça , 2009.

\_\_\_\_\_. Tortura não tem Anistia. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ministério da Justiça. n.2 (1º sem. 2010).Brasília : Ministério da Justiça , 2010.

AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

AMBOS, Kai; ZILLI, Marcos e outros (Org.). *Anistia, Justiça e Impunidade; reflexões sobre a justiça de transição no Brasil*. v.1. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ANDERSON, Benedict, *Imagined Communities: Reflections on the Origin and Spread of Nationalism*. Londres: Verso, 1991.

ANISTIA International. *Report on allegations of torture in Brazil*. London: Amnesty International Publications, 1976.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

\_\_\_\_\_. *A crise na cultura: sua importância social e política*. In: ARENDT. *Entre o passado e o futuro*. 5.ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

\_\_\_\_\_. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia da Letras, 2004.

ARON, R. *Dimensions de la conscience historique*. Paris. Plon, 1961.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: Nunca Mais: um relato para a história*. Petrópolis: Vozes, 2003.

BARRETO, Luiz Paulo. Anistia, Reparação e Confiança. *Revista Anistia Política do Ministério da Justiça*.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito Penal*. v.1. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

1: SIMON, Cristiano Gustavo Biazzo. *Os Campos dos senhores. a UDK e a elite rural o 1985-1988*. Londrina: EDUEL, 1998.

CASALECCHI, José Enio. *O Brasil de 1945 ao Golpe Militar*. São Paulo: Contexto, 2002.

CHAUÍ, Marilena; NOGUEIRA, Marco Aurélio. *O Pensamento Político e a Redemocratização do Brasil*. São Paulo: Lua Nova, 2007.

CHIAVENATO, Julio José. *O Golpe de 64 e a Ditadura Militar*. 2.ed. São Paulo: Moderna, 2004.

COMISSÃO de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964. São Paulo: IMESP (Governo do Estado de São Paulo), 1996.

DERRIDA, Jacques. *On forgiveness*. In: DERRIDA. *On cosmopolitan and forgiveness* Londres e NY: Routledge, 2001.

\_\_\_\_\_. *Pardoner l'impardonnable et l'imprescriptible*. In: DERRIDA (Cahier de L'Herne). Paris: Éditions de L'Herne, 2004.

\_\_\_\_\_. *õO perdão, a verdade, a reconciliação: qual gênero?ö*. In.: NASCIMENTO, Evandro (org.). Jacques Derrida: pensar a desconstrução. 2000. São Paulo: Estação Liberdade, p. 59.

DIMOULIS, Dimitri. Anistia. In: DIMOULIS, Dimitri (Org.). *Dicionário brasileiro de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva: 2007, p.124.

DIMOULIS, Dimitri. Júnior, Lauro Joppert Swensson. Martins, Antonio. (orgs). *Justiça de Transição no Brasil: Direito, Responsabilização e Verdade*. São Paulo: Editora Saraiva. 2010, p.158.

FERRAZ, Joana D`Arc Fernandes. *Os Desafios da Preservação da Memória da Ditadura no Brasil*. Texto apresentado no congresso da ANPOCS em 2006.

FERREIRA, Maria Letícia Mazzuchi. *Políticas da memória e políticas do esquecimento*. São Paulo: Aurora, 2011.

GODOY, Gabriela Freire Kühl de. Uma abordagem jurídica da ditadura brasileira. In: *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n.4 p.45-53, jun/2009.

GOHN, Maria da Glória. Empoderamento e participação da comunidade em políticas sociais. *Revista Saúde e Sociedade*, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS; SABADELL, Ana Lúcia; MAVILA, Olga Espinoza (Coord.). *Elaboração jurídico-penal do passado após mudança do sistema político em diversos países: relatório Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

JONATHAN, Allen. *Balancing Justice and Social Unity: Political Theory and the Idea of a Truth and Reconciliation Commission*. University of Toronto Law Journal, 1999.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. São Paulo: Ícone Editora, 2005.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. As garantias constitucionais do processo: a efetividade dos direitos de cidadania. In: *Direito e Sociedade na América Latina do Século XXI*. Organizado por Anderson O. C. Lobato; José Luiz Quadros de Magalhães; Josirene Cândido Londero. Pelotas, RS: Editora UFPel, p. 21-47, 2009.

\_\_\_\_\_. Os Direitos Humanos na Constituição brasileira: desafios da efetividade. In: *Direitos Humanos e Violência: desafios da ciência e da prática*. Organizado por Georges Maluschke e outros. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, p. 19-32, 2004.

\_\_\_\_\_. Política, constituição e justiça: os desafios para a consolidação das instituições democráticas. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, n.17, p. 45-52, 2001.

\_\_\_\_\_. Os desafios da proteção jurisdicional dos direitos sociais, econômicos e culturais. *Revista Estudos Jurídicos*. São Leopoldo, RS: Ed. Unisinos. n.86, p. 5-24, 1999.

\_\_\_\_\_. O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Ed. RT, n. 22, p. 141-159, 1998.

\_\_\_\_\_. Para uma nova compreensão do sistema misto de controle de constitucionalidade: a aceitação do controle preventivo. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. n. 6, p. 35-46, 1994.

MARTINS, Antonio e outros (Org.). *Justiça de Transição no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; BECKHAUSEN, Marcelo. Constitution et Culture: le droit des indiens. In: *Identité de la personne humaine: étude de droit français et de droit comparé*. Sous la direction de J. Pousson-Petit. Bruxelles: Bruylant, p. 861-874, 2002.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. v.1 e 2. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 229.

MICHEL, Johann. Podemos falar de uma política de esquecimento? *Revista Memória em Rede*. Pelotas, v.2, n3, ago-nov. 2010.

OST. François. *O tempo do direito*. Bauru: Edusc, 2005.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

\_\_\_\_\_. *Sanction, réhabilitation, pardon*. In: *Le juste*. Paris: aris: Éditions Esprit, 1995.

RONIGER, Luis; SZNAJDER, Mario. *El legado de las violaciones de los derechos humanos en el Cono Sur*. La Plata: Ediciones al Margen, 2005, pp. 130-131.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. Anistia e (in)justiça no Brasil: o dever de justiça e a impunidade. *Literatura e Autoritarismo. Memórias da repressão*. n 9, 2007.

SILVA FILHO, José Carlos da. *Dever de memória e a construção da história viva: A atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade*. Paulo Abrão Pires Júnior (Coord.). In: *Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2010. p. 184-227.

SIMON, Cristiano Gustavo Biazzo. *Os Campos dos Senhores: a UDR e a elite rural ó 1985/1988*. Londrina: EDUEL, 1998.

SIMONOVIC, Ivan. Dealing with the Legacy of Past War Crimes and Human Rights Abuses: Experiences and Trends. *Journal of International Criminal Justice* 2 (2004), 701-710.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Castelo a Tancredo*. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

SOARES, Inês Virginia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Org.). *Memória e Verdade; a justiça de transição no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Forum, 2009.

SCHWARTZ, Herman. *A Brief History of Judicial Review*. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry & PLATTNER, Marc (eds.). *The Self-restraining State: Power and Accountability in New Democracies*. Boulder: Lynne Rienner and National Endowment for Democracy, 1999, p.446.

TARSO, Genro; ABRÃO, Paulo. *Anistia e Democracia*. Revista Anistia Política do Ministério da Justiça.

TEITEL, Ruti. *Transitional Justice*. Oxford University Press. 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. V. I. Porto Alegre: Fabris Editor, 1997, p.303.